



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás  
1ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0016729-53.2016.4.01.3500

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** KAREN NEVES DIEBOLD e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF08451, GILLES SEBASTIAO GOMES - GO46102, ANA PAULA GUIDO SOARES - GO49949, WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - GO9199 e MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR19847-A

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de ação civil pública de improbidade administrativa proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, JADER FERREIRA DAS NEVES, JALES FERREIRA DAS NEVES, KAREN NEVES DIEBOLD e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES** por condutas previstas nos arts. 9º, VII e 11, da Lei nº 8.429/92.

Alega o Autor, em síntese, que: **1)** o requerido José Francisco das Neves ocupou a presidência da VALEC durante o período de 2003 a 2011; **2)** nesse período adquiriu vasto patrimônio compreendido por fazendas, lotes em condomínio fechado e apartamentos, os quais se encontram registrados em seu próprio nome, de seu cônjuge, Marivone Ferreira das Neves, e de seus três filhos Jader, Jales e Karen ou de empresas constituídas com eles ou com terceiros, as quais são destinadas, sobretudo, a administrar ou explorar e movimentar os bens imóveis; **3)** quando se candidatou ao cargo de Deputado Federal, José Francisco das Neves apresentou declaração de bens informando que o patrimônio da família era de R\$ 559.563,58; **4)** o Laudo nº 601/2013-INC/DITEC/DPF (fls. 2.179, item "26") demonstra que houve variação patrimonial expressiva nos anos de 2006 e 2010, sendo que o crescimento patrimonial de 2006 e 2008 foi incompatível com os rendimentos da família Neves, considerando os resultados da atividade rural, bem como o crescimento patrimonial da família, nos anos de 2009 e de 2010, foi incompatível com os rendimentos declarados (item "128", fls. 2.207); **5)** o Laudo nº 1.274/2014-INC/DITEC/DPF demonstra que também foi nesse período que houve contratação direcionada e com sobrepreço pela VALEC, tendo sido executada a maior parte das obras nas quais se apurou a ocorrência de crimes de licitação e peculato, antecedentes do crime de lavagem de dinheiro; **6)** a inexistência de

fontes lícitas de recursos para justificar o acréscimo patrimonial, aliado ao fato de que ter ele ocorrido na mesma época em que José Francisco das Neves direcionou as licitações e celebrou contratos para execução das obras da Ferrovia Norte Sul, com sobrepreço comprovadamente superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), são elementos suficientes da existência de enriquecimento ilícito; **7)** o Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF (fls. 2.157 e seguintes) constatou que existe alta integração econômica entre os membros da família, que compartilham a mesma base econômica e que o patrimônio da família é compartilhado entre os seus integrantes; **8)** na Ação Penal nº 181114-41.2013.4.01.3500 que tramita na 11ª Vara Federal desta Seção Judiciária foi produzida prova pericial, tendo sido elaborado o Laudo 578/2015 que concluiu pela incompatibilidade da elaboração patrimonial do grupo investigado com os rendimentos declarados; **9)** a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos bens foi ocultada pelos requeridos, mediante pagamentos sem trânsito por contas bancárias, simulação de receitas e rendas além de aquisições declaradas e registradas por preços abaixo do valor de mercado; **10)** a propriedade dos bens de José Francisco das Neves foi dissimulada mediante registro ou transferência de sua quase totalidade para os filhos ou pessoas jurídicas por eles controladas, ou cujas cotas sociais se encontram em nome de terceiros; **11)** as **Fazendas Apena I e II**, situadas no Município de Mundo Novo-GO, foram adquiridas por José Francisco da Neves e Marivone Ferreira das Neves em setembro de 2009 pelo preço declarado de R\$ 3.300.00,00 (três milhões e trezentos mil reais), dos quais R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) teria sido o valor da terra nua, sendo o preço restante de R\$ 2.750.000,00 o valor das benfeitorias; **12)** conforme Informação Técnica nº 064/2014, fls. 5.625, 5.628 e 5.529) a legislação fiscal referente a imóveis rurais considera as benfeitorias como despesa de atividade rural, não sendo computável para variação patrimonial, o que permite distorcer a análise da real compatibilidade entre a renda e patrimônio do contribuinte; **13)** os Peritos apuraram que, na realidade, o valor de mercado da terra nua era à época de R\$ 2.794.683,00 (Informação Técnica nº 051/2014-SETEC/SR/DPF/GO (item 33), o valor das benfeitorias de R\$ 1.951.721,55, e preço total de R\$ 4.746.404,55 (Informação Técnica nº 137/2015-SETEC/SR/DPF/GO, anexa); **14)** a **diferença de R\$ 2.398.762,37** foi acrescida ilicitamente ao patrimônio dos requeridos, com ocultação da origem dos recursos, incompatível com a renda lícita; **15)** ainda segundo o Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF, foram realizados **oito pagamentos no total de R\$ 1.463.500,00** (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), que não transitaram pelas contas bancárias dos requeridos e cuja origem permanece oculta (item “90”, fls. 2.197), tendo também o Laudo nº 1.274/2014 concluído que permanece sem identificação de origem o valor de R\$ 1.463.500,00 (fls. 5.767/5.768); **16)** os imóveis foram transferidos a título gratuito, mediante doação, para os filhos Jader, Jales e Karen; **17)** quanto à **Fazenda Esperança**, situada no Município de Mundo Novo-GO, foi adquirida por Marivone Ferreira das Neves pelo preço de R\$ 8.059.771,26 (oito milhões, cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) para pagamento parcelado ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008, dos quais o valor de **R\$ 2.869.752,72** (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) (item “30”, fls. 5.724, Laudo nº 691/2013) **não tem identificação** de origem, sendo que desse valor R\$ 1.456.014,72 foram pagos com cheques emitidos por terceiros, não tendo sido encontrada correspondência econômica para assegurar a licitude da

movimentação financeira; **18)** ainda de acordo com o Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF (item “94”, fls. 2.198; item “96”, fls. 2.199; item 104, fls. 2.201; fls. 2.202 e 2.203), os cheques emitidos por Olavo Siqueira Pontes, Naldo Alves Mundim e pela empresa Prumus não foram depositados em conta corrente de Marivone, tendo sido emitidos para pagamento de aquisição de gado bovino, mas examinando-se notas fiscais, DIRPF e guias de transporte animal (GTA), apuram-se dados divergentes, não sendo confiáveis os resultados da atividade rural da família, e, além disso, não foram encontradas na base de dados de notas fiscais o registro de vendas a essas pessoas; **19)** assim, os requeridos José Francisco das Neves e Marivone Ferreira Neves simularam a existência de receita lícita para ocultar a verdadeira origem da importância de R\$ 1.456.014,76 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatorze reais e setenta e seis centavos), acrescentando ao seu patrimônio o valor de R\$ 2.869.752,72 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); **20)** o imóvel foi transferido a título gratuito, mediante doação, para os filhos Jader, Jales e Karen a fim de distanciá-la de sua origem e protegê-la das ações do poder público; **21)** o imóvel situado no **Residencial Alphaville Flamboyant Ipês, situado na Rua Samambaiaçu**, em Goiânia-GO, foi adquirido pelos requeridos Francisco das Neves e Marivone Ferreira das Neves e registrado em janeiro de 2009, nas declarações à Receita Federal e na escritura de compra e venda pelo preço de R\$ 550.000,00; **22)** a perícia apurou que o imóvel tinha valor de mercado à época de R\$ 1.770.000,00 (um milhão e setecentos e setenta mil reais) (Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, item “66”, fls. 1.299), tendo o **valor da diferença de R\$ 1.200.000** sido acrescido ao patrimônio dos requeridos com ocultação dos valores pagos; **23)** além disso, conforme concluiu o Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF, foi registrada apenas uma única transferência bancária para o vendedor, realizada em 30/08/2007, no valor de R\$ 150.000,00, permanecendo ocultas a origem do restante do dinheiro utilizado na aquisição e a forma de pagamento; **24)** o imóvel residencial situado na **Rua Ibirapitinga, no Residencial Alphaville Flamboyant Ipês**, em Goiânia-GO, foi adquirido em dezembro de 2010 pelos requeridos José Francisco das Neves e Marivone Ferreira das Neves, mas o bem foi registrado em nome de Karen Neves Diebold, filha do casal para dissimulação da origem da propriedade; **25)** o imóvel foi declarado à Receita Federal pelo preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mas o valor real à época era de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) (Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, item “68”, fls. 1.299), tendo a **diferença, no valor de R\$ 1.440.000,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) sido acrescida ao patrimônio dos requeridos; **26)** além disso, não foi identificada nenhuma transferência bancária para o vendedor do imóvel, de modo que permanece oculta a origem dos valores utilizados na compra (item “90”, fls. 2.197); **27)** o imóvel situado na **Rua Corona, no Residencial Alphaville Flamboyant Cruzeiro do Sul**, em Goiânia-Go foi adquirido em agosto de 2007 pelos requeridos José Francisco das Neves e Marivone Ferreira das Neves, mas o imóvel foi registrado em nome de Jader Ferreira das Neves, tendo sido declarado à Receita Federal o valor de R\$ 140.000,00 para aquisição do imóvel, com despesa de R\$ 720.000,00 para construção e ampliação da residência, totalizando R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais); **28)** o valor de mercado do imóvel à época, era de R\$ 1.390.000,00 (um milhão, trezentos e noventa mil reais) (Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, item “67”, fls. 1.299), tendo sido o valor da **diferença de R\$ 530.000,00** acrescido de maneira ilícita ao patrimônio

dos requeridos; **29)** os requeridos receberam **créditos em conta bancária de R\$ 8.820.300,56** (oito milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), no período de 2003 a 2011, sem correspondência com suas fontes de renda declaradas e sem origem lícita, cuja origem ocultaram ou dissimularam a partir de receitas e rendas, conforme demonstrado no Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF (Apêndice 3, fls. 2.222/2.225); **30)** os requeridos José Francisco das Neves e Marivone Ferreira das Neves **utilizaram as empresas Prumus Construções e Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.423.863/0001-71 e **SPE Palace Empreendimentos Imobiliários**, inscrita no CNPJ sob nº 12.236.132/0001-04, **para simular receita de negócios imobiliários**, ocultando a origem ilícita do **valor total de R\$ 1.920.856,48** (um milhão, novecentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos); **31)** de acordo com o Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF (item “73”, fls. 2.193), a família recebeu da empresa Prumus Construções e Empreendimentos Ltda. o valor de R\$ 1.920.856,48 (um milhão, novecentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), cujo motivo não foi identificado; **32)** os requeridos José Francisco das Neves e Marivone Ferreira das Neves se valeram de instrumento de confissão de dívida assinado pelas empresas SPE Palace pela empresa Prumus, em setembro de 2010, para simular rendimentos no valor de **R\$ 4.453.978,00** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais) supostamente decorrentes de empreendimento imobiliário de loteamento e construção de casas populares na Fazenda Retiro, Município de Senador Canedo-GO para justificar o recebimento de dinheiro em suas contas bancárias, não tendo sido apurada razão econômica para a constituição do crédito; **33)** no documento, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) proviriam dos resultados da comercialização dos lotes e das casas até a data da assinatura do documento, mas foi apurado que o empreendimento nunca foi realmente implementado; **34)** o restante do crédito de R\$ 2.053.978,00 (dois milhões, cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais) proviria de cessão de 50% das cotas da empresa SPE Palace Empreendimentos Imobiliários, que, no entanto, tinha capital integralizado de apenas R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **35)** segundo ainda o Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF (itens “76” a “82”, fls. 2.193), a requerida Marivone Ferreira das Neves recebeu em 13/10/2010 da empresa SPE Palace Empreendimentos Imobiliários o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) correspondente a 50% do capital investido, noventa e oito dias após a constituição da sociedade com a Prumus; **36)** foi apurado que a empresa SPE Palace Empreendimentos Imobiliários não manteve movimentação bancária até 13/10/2010 e que nesse dia recebeu depósito em dinheiro de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), não tendo sido informados os dados do depositante; **37)** a conta recebeu pequenos débitos todos abaixo de R\$ 30,00 até que, no dia 18/01/2011, foi utilizada para receber depósito em dinheiro no valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), tendo sido repassados, para a conta de Marivone, R\$ 745.620,00 (setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais); **38)** a empresa SPE Palace Empreendimentos Imobiliários nunca chegou a funcionar; **39)** os requeridos José Francisco das Neves e Marivone receberam ainda **três transferências no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) de **Henrique Pereira de Ávila**, em março de 2009, sem que tenha sido encontrada correspondência; **40)** o requerido José Francisco das Neves recebeu **transferência bancária de R\$ 144.608,00** em 03/04/2008, proveniente de

**Senhorinha Barbosa das Neves; 41) os requeridos ainda simularam o recebimento de rendimentos de BDR Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ 08.842.988/0001-48, no valor de R\$ 2.272.888,23 em 2007 e R\$ 1.975.499,20 em 2008**, registrados na Receita Federal por Marivone, não tendo sido identificados créditos da empresa nas contas da família, conforme foi apurado no laudo elaborado na ação penal (Laudo nº 691/2013, item “61”, fls. 2.190 e Laudo 578/2015-INC-DITC-DPF); **42) além disso, não existe causa econômica a justificar a receita, pois os requeridos declararam ter realizado investimentos irrisórios na empresa (Apêndice 1, item 61, do Laudo 691/2013, fls. 2.218); 43) quem fez o pagamento dos dividendos atribuídos à BRB Empreendimento foi a empresa Prumus, não tendo sido apurado vínculos societários entre as empresas; 44) não foi comprovado que a empresa BRD tenha auferido o lucro que Marivone alega ter recebido; 45) não está comprovada satisfatoriamente a origem do crédito de R\$ 394.947,00 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais) realizado em 21/01/2008 na conta 163921 de titularidade de José Francisco da Silva, sendo os documentos e informações a referentes a transação de venda de gado para Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e o Grupo Cotril, os quais não se harmonizam com os extratos bancários e notas fiscais, além de serem contraditórios entre si, pois indicam ao mesmo tempo a quitação total da dívida em 2008 e a sua permanência como pendente; 46) no ano de 2011 o requerido José Francisco das Neves adquiriu a área urbana com 968.000,00 m<sup>2</sup>, no Município de Uruaçu-GO pelo preço de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) pagos com cinco cheques emitidos por Marivone Ferreira das Neves, que, para dissimular a propriedade, foi lavrada a escritura em nome dos filhos Jales Ferreira das Neves, Jader Francisco das Neves e Karen Neves Diebold, porém não levada a registro (Apenso III, vol. I, fls. 149/150).**

Sustenta que a conduta dos Réus caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso VII e 11, *caput*, da Lei nº 9.429/1992. A conduta de José Francisco das Neves viola os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.429/92, notadamente o princípio da legalidade e moralidade porquanto foram praticados atos em desvio à lisura, que deve ser respeitada na atuação no âmbito do serviço público. Devem, pois, ser sancionadas as condutas nos termos do art. 12, incisos I e III, da mesma Lei. Os demais requeridos, por concorrerem com os atos ímprobos e se beneficiar deles, estão sujeitos à penalidade nos termos do art. 3º da Lei.

Pede, ao final, sejam os Réus condenados nas sanções do art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, com perdimento dos bens ilicitamente adquiridos no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e ressarcimento integral do dano.

Requer, ainda, seja intimada a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para, querendo, integrar a lide.

A petição inicial foi instruída com mídias digitais.

Intimada, a VALEC — Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. informa que, por decisão de sua Diretoria Executiva, não tem interesse em ingressar no polo ativo da ação (fls. 55).

O MPF juntou aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Çontábil-Financeiro) 1.526/2016- INC/DITEC/PF.

A ré **Karen Neves Diebold** foi notificada na pessoa de procurador às fls. 84/85, apresentando manifestação prévia às fls. 88/98, suscitando preliminar de prescrição, pois já se passaram mais de cinco anos desde a aquisição do imóvel localizado em Uruaçu-GO. No mais, sustenta o seguinte: a) a acusação foi apresentada de forma genérica, não podendo ser admitida; b) o recebimento de doação em adiantamento de legítima é fato corriqueiro nas relações entre descendentes e ascendentes, não podendo ser transfigurado para sustentar a acusação; c) quanto à residência situada no Residencial Alphaville Flamboyant Ipê, no laudo apresentado com a petição inicial não há conclusão em relação à impossibilidade de haver recursos no patrimônio dos requeridos suficiente para a aquisição; d) a construção do imóvel ainda não havia sido finalizada na época da aquisição, não podendo prevalecer a avaliação apontada no Laudo nº 1.355/2012/SETEC/DR/DPF/GO; e) o imóvel não pode ser considerado produto de evolução patrimonial a descoberto de seus pais; f) não pode ser apenada com multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais.

Junta documentos (fls. 99/114).

Os réus **José Francisco das Neves, Marivone Ferreira das Neves, Jader Ferreira das Neves e Jales Ferreira das Neves**, manifestam-se às fls. 115/198 suscitando preliminares de: a) incompetência do juízo, devendo ser observada a competência por prevenção da 2ª Vara desta Seção Judiciária em vista de ação conexa (Processo nº 0014595/29.2011.4.01.3500), com remessa autos, em vista do disposto no art. 55, § 3º, art. 58, 59, 336 e 337 do Código de Processo Civil e art. 17 da Lei nº 8.429/92; b) incompetência absoluta em vista do disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 que deve ser aplicado analogicamente, pois a competência deve ser definida pelo local do dano; c) o requerido José Francisco Neves é réu em outras onze ações de improbidade, devendo a ação ser extinta por configurar *bis in idem*; d) prescrição em relação aos terceiros, em vista de ter decorrido mais de cinco anos entre a data da aquisição dos imóveis e ajuizamento da ação, não podendo ser aplicado o disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao mérito, sustentam: 1) não é possível impor sanção em vista de tipicidade objetiva, nos termos dos arts. 3º e 9º, *caput* e VII da Lei nº 8.429/92 uma vez que os terceiros não são agentes públicos, além do que não há possibilidade de concurso culposo de agentes; 2) a perda de bens ou valores acrescidos ao patrimônio é a única sanção que pode ser imposta aos terceiros que não ostentam a qualidade de servidores públicos; 3) se não existe indício do nexo causal entre o ato ímprobo antecedente e o enriquecimento ilícito subsequente, não pode ser admitida a ação contra o agente público e os terceiros; 4) não foi apurado ato de participação dos terceiros em crimes de fraude à

licitação ou de peculato apontados como fonte do enriquecimento; 5) não pode ser levada em consideração a evolução patrimonial de toda a família, em vista do disposto no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, que se refere ao agente público apenas; 6) no Laudo 1274/2014 extrai-se que a soma de todos os pagamentos realizados pela VALEC a diversas empresas com direcionamento e com sobrepreço no ano de 2006 foi nula; 7) sem a prova do nexo causal com os alegados crimes antecedentes não é possível a condenação; 8) mesmo que somadas todas as parcelas pagas pela VALEC às empreiteiras contratadas no período de 25/05/2005 a 03/03/2010, não se alcança o valor indicado na petição inicial de R\$ 9.827.228,22 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos); 9) os laudos elaborados pela Polícia Federal não podem ser utilizados nos autos como prova emprestada, em vista do princípio do devido processo legal; 10) houve interferência do Procurador da República na elaboração dos laudos pela Polícia Federal; 11) da recusa dos peritos de considerar diversos documentos fiscais idôneos apresentados por parte dos requeridos é que se fez a ilação de que teria ocorrido evolução patrimonial a descoberto; 12) é essencial que sejam apresentadas certidões de acervo técnico pelos peritos que elaboraram os laudos para comprovação de que têm experiência no ramo; 13) não há justa causa para o recebimento da petição por falta de indício da autoria dos atos antecedentes, ou seja, fraude à licitação e peculato-desvio em relação ao primeiro requerido; 14) não existe um único indício ou início de prova da imputação subjetiva de prática dos atos ao requerido, pois qualquer servidor da VALEC à época da realização das licitações poderia ser acusado pelos fatos; 15) não há também nexo de causalidade entre o proveito e qualquer indício de dolo específico em relação aos filhos e cônjuge, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa; 16) não é possível interpretação extensiva de norma sancionadora que atinge direitos fundamentais; 17) não podem ser aproveitadas provas ilícitas decorrentes de interceptação telefônica, nos termos da decisão proferida no HC 49876-36.2012.4.01.0000/GO pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; 18) não podem ser aproveitados os Laudos 1014/2012, 223/2012, 196/2012, 215/2012, 453/2012 e 532/2012, produzidos nos IPLs 225/2011, 238/2011, 239/2011, 240/2011, 641/2011 e 643/2011, porque obtidos por derivação do Laudo 1.422/2009 ou do Laudo 1.435/2009, que foram considerados nulos pelo juízo federal de 1º grau competente, em vista da ordem concedida no HC 191.378/DF pelo Superior Tribunal de Justiça; 19) a alegação de sobrepreço na Concorrência 008/2004 foi rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser aplicada no caso do contrato nº 036/2007 (Concorrência 001/2007); 20) a decisão do TCU, determinou que o Sistema Sicro deve ser observado pela Valec, não podendo ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99; 21) os elementos dos autos demonstram a origem lícita de todos os lançamentos bancários; 22) o tipo do art. 9º, VII, da Lei nº 9.429/92 se refere à aquisição de bens, o que não se confunde com movimentação de valores; 23) não podem ser considerados diversos os lançamentos bancários; 24) não há prova de que as empresas Prumus e SPE tenham recebido transferências de recursos da VALEC; 25) não ficou demonstrado fluxo de caixa entre as empresas SPE e Prumus e as empresas contratadas pela VALEC, muito menos pela Constran S/A, SPA; 26) nas operações com gado, não existe evolução patrimonial a descoberto nem fonte de recursos dos acusados que não tenham identificação lícita; 27) o imóvel localizado em Uruaçu-GO somente deixou de ser registrado em nome dos filhos dos requeridos por falta de autorização do órgão ambiental; 28) a lei permite

a doação de pai para filhos em adiantamento de legítima; 29) a aquisição dos imóveis foi realizada por preço bem próximo ao indicado no laudo da Polícia Federal; 30) a diferença na avaliação decorre de terem as casas sido adquiridas antes do término da construção.

Pedem, ao final: a) sejam acolhidas as preliminares de prevenção e incompetência absoluta e de litispendência, violação ao princípio do devido processo legal; b) seja acolhida a arguição de prescrição em relação aos terceiros uma vez que a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de cinco anos do último ato de beneficiamento; c) seja rejeitada a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ou impossibilidade fática de certos pedidos, por ausência de justa causa para o seu recebimento, por ausência de indício de autoria; d) seja rejeitado o requerimento de aproveitamento das provas já produzidas na ação penal; e) não sejam acolhidos os laudos periciais produzidos pela Polícia Federal, reconhecendo-se a sua nulidade; f) sejam desentranhadas as provas derivadas da escuta telefônica em vista do HC concedido; g) seja reconhecido que não pode ser aplicada retroativamente a decisão do TCU no sentido de que o sistema de referência de preço; h) seja reconhecido que a aquisição da Fazenda Apoema não pode ser atingida no presente processo; i) seja reconhecida a inexistência de subfaturamento na aquisição dos imóveis; j) seja indeferido qualquer pedido de indisponibilidade dos bens.

Junta documentos.

Foi juntado substabelecimento.

A Secretaria lavrou certidão contendo descrição da situação dos processos em relação aos quais os Réus alegaram preliminar de prevenção ou litispendência (Id. 636155479 - Págs. 88-89 – fls. 888-889).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que as manifestações dos Réus foram apresentadas fora do prazo, devendo ser desentranhada. Quando ao mais, pugna pela rejeição das arguições preliminares e pelo recebimento da petição inicial (Id. 636155479 - Págs. 94-126 – fls. 891-923).

Em decisão de Id. 636155479 - Págs. 133-145 (fls. 929-: a) foram rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta, prevenção com a Ação de Improbidade Administrativa nº 14595-29.2011.4.01.3500, bem como de litispendência; b) foi afastada a prejudicial de prescrição; c) foi recebida a petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Citado, JADER FERREIRA DAS NEVES apresenta contestação sustentando que (Id. 636155479 - Págs. 164-204 – fls. 948-968): a) a falsa evolução patrimonial foi apurada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 691/2013 - INC/DITEC/DPF, realizado no interesse do IPL nº 560/2011 que, mais tarde, ensejou a Ação Penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, que tramita perante a 11ª Vara Federal desta Seção Judiciária; b) no HC nº 49876-36.2012.4.01.0000/GO, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou nulas as interceptações telefônicas realizadas no interesse do IP 560/2011, por meio da Medida Cautelar nº 034475-07.2011.4.01.3500, e reconheceu como ilícitas as

provas derivadas dessas interceptações, direta ou indiretamente (busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens); c) os atos de investigação decorrentes do IPL 560/2011 (Operação Trem Pagador), tais como a Medida Cautelar nº 33351-86.2001.4.01.3500 e a Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 12935-63.2012.4.01.3500 e o Laudo 691, de 23/03/2013, são nulos, pois foram alcançados pela decisão proferida no HC nº 49876-36.2012.4.01.0000/GO; d) como a presente ação de improbidade administrativa tem como objeto o IPL nº 560/2011 e a interceptação telefônica foi declarada nula, houve inegável contaminação direta ou indireta de todas as provas e atos posteriores à primeira decisão que determinou a interceptação telefônica; e) no Hc nº 49876-36.2012.4.01.0000/GO foi concedida a ordem “para declarar nulas as interceptações telefônicas determinadas nos autos 034475-07.2011.4.01.3500, reconhecendo, também, como ilícitas as provas derivadas dessas interceptações, direta ou indiretamente, determinando sua retirada dos autos, imediatamente”; f) não há embasamento para a imputação da conduta de enriquecimento ilícito definido no art. 9º, VII e art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa; g) não se pode imputar aos requeridos qualquer enriquecimento ilícito na aquisição das Fazendas Apoena I e II, devendo-se considerar a Informação Técnica nº 051/2014, na qual os próprios peritos da Polícia Federal chegam à conclusão de que não houve diferença significativa entre o valor real dos imóveis e o valor declarado; g) para a aquisição da Fazenda Esperança o MPF aponta três diferentes valores sem origem, o que já demonstra a falta de solidez em suas acusações; h) para justificar o crescimento patrimonial da família no ano de 2006 a 2010, o MPF indica que neste período ocorreram contratações direcionadas e com sobrepreço na Valec, sem considerar que no ano de 2005 foram realizados dois pagamentos pela Valec no total de R\$ 380.137,85, no ano de 2006 não houve qualquer pagamento de contratos e os próximos pagamento somente ocorreram em 28/12/2007; i) a Fazenda Esperança foi adquirida em março de 2006, não se comprovando quando a realização de pagamento “por fora”; i) o imóvel situado na Rua Corona no Alphaville Flamboyant foi adquirido em 31/03/2009 e não em 2007 como alegado, bem como se tratava de apenas um lote de condomínio e não uma casa; j) o Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO comete erro, o que invalida a avaliação do imóvel, pois considerou para fins da investigação policial que se tratava de uma casa no valor de R\$ 1.390.000,00 à época da aquisição; k) os dados para avaliação do valor do preço médio dos imóveis do Residencial Alphaville Flamboyant foram fornecidos pela imobiliária REMAX, que apresentava avaliação 38% em média superior ao metro quadrado de outras fontes, conforme Informação Técnica n. 131/2014-INC/DITEC/DPF (v. 26, f. 5554-5563, ação penal nº 18114-41.201 3.4.01.3500; vide f. 5556-5557); l) apresentou laudo pericial comprovando que o valor de compra do imóvel, de R\$ 860.000,00 está próximo ao valor mínimo praticado no mercado imobiliário da região; m) não está comprovado que houve movimentação bancária sem lastro; n) a área urbana de 968 mil m<sup>2</sup> em Uruaçu, Goiás, não foi registrada em razão falta autorização da averbação da reserva legal por parte do órgão ambiental competente; o) a simples existência de enriquecimento do agente ou de terceiro a ele relacionado sem a precisa justificativa contábil não significa a existência de ilicitude; p) não há nexos causal entre sua evolução patrimonial e a atuação profissional de seu pai como agente público, bem como em vista da ausência de qualquer elemento subjetivo de sua parte que objetivasse a obtenção de vantagem patrimonial indevida em função do exercício do cargo por seu pai.

## Junta procuração e documentos.

Citado, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES apresenta contestação (Id. 636155479 - Pág. 207 a Id. 636155481 - Pág. 67 – fls. 971-1.119) suscitando preliminares de: a) incompetência do juízo, devendo ser observada a competência por prevenção da 2ª Vara desta Seção Judiciária em vista de ação conexa (Processo nº 0014595/29.2011.4.01.3500), com remessa autos, em vista do disposto no art. 55, § 3º, art. 58, 59, 336 e 337 do Código de Processo Civil e art. 17 da Lei nº 8.429/92; b) incompetência absoluta em vista do disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 que deve ser aplicado analogicamente, pois a competência deve ser definida pelo local do dano; c) ilegitimidade passiva de terceiros que não são agentes públicos em vista da tipicidade objetiva impossível ao disposto nos arts. 3º e art. 9º, *caput* e inciso VII da Lei n. 8.429/1992 (LIA), por se tratar de ato de improbidade de mão própria e considerando a inexistência de concurso culposo de agentes e a inadmissibilidade de interpretação extensiva de norma sancionadora que atinge direitos fundamentais.

No mérito, alega que: **1)** a declaração de IRPF, ano calendário 1997, demonstra apenas o patrimônio de José Francisco das Neves, e não de toda a família Neves; **2)** a Tabela 5 do Laudo nº 691/2013 se refere à evolução patrimonial de toda a família Neves e não apenas deste Réu, o que não se coaduna com o tipo cerrado do art. 9º, VII da LIA; **3)** há afirmações contraditórias no Laudo nº 1274/2014 dos peritos da Polícia Federal no sentido de que no ano de 2005 os pagamentos realizados a empresas empreiteiras pela Valec totalizaram R\$ 380.137,85 e no ano de 2006 não houve pagamento a empresas contratadas, sendo que, ao mesmo tempo, a maior variação positiva do patrimônio da família Neves ocorreu no ano de 2006, no valor de R\$ 5.711.886,13; **4)** não há prova do nexu causal entre a evolução do patrimônio e sua renda, sendo do MPF o ônus de provar a adequação à conduta tipificada no art. 9º, *caput* e inciso VII da LIA; **5)** na aquisição da **Fazenda Esperança e dos imóveis da Rua Samambaiçu e Corona do Residencial Alphaville Flamboyant**, os perito da Polícia Federal presumiram a existência de diferenças a maior no valor do imóvel que não foi declarado, o que equivaleria a evolução patrimonial a descoberto de toda a família decorrentes de *“preconcebidos ‘pagamentos por fora’ que teriam sido promovidos por atuação do primeiro acusado, sem, no entanto, apontar um único indício de início de prova”*; **6)** mesmo somadas todas as parcelas pagas pela VALEC às empreiteiras por ela contratadas no período de 25/05/2005 a 03/03/2010, abarcando aquele em que o primeiro acusado foi seu presidente, chega-se ao total de R\$ 9.827.228,22 (Tabela 1 na p. 5 de 37 da inicial); **7)** em vista dos valores indicados pelo autor, deve-se considerar que, pelos princípios da razoabilidade e da realidade, uma considerável parcela, senão todo o valor do que as empreiteiras receberam da VALEC, certamente foi empregado na execução da obra da Ferrovia Norte Sul, de forma que não justificativa para o valor indicado na petição inicial para fins de ressarcimento; **8)** os laudos elaborados por peritos da Polícia Federal devem ser recebidos com presunção mitigada de veracidade, pois não foram produzidos sob o crivo do contraditório, não lhe tendo sido oportunizada impugnação de todas as suas conclusões; **9)** o fato de não possuir os livros-caixa da **atividade rural** solicitados na Informação Técnica nº 13712014-INC/DITEC/DPF, fez com que vários quesitos ficassem sem resposta no Laudo 1274/2014, bem como não foram consideradas e analisadas toda a documentação

fiscal idônea, tais como notas fiscais de vendas de produtos, contratos de parceria rural etc.; **10)** os laudos da Polícia Federal deveriam ser realizados por servidores da Polícia Federal (peritos policiais) que detêm atribuição legal, nos termos da Resolução CONFEA n. 218/1973 (art. 7º), para atuar na área de engenharia civil e, especificamente, na área de obras ferroviárias; **11)** não devem ser utilizadas a título de prova emprestada as perícias produzidas na Ação Penal nº 18114-41.2013.4.01.3500 e na Medida Cautelar nº 33.351-86.2001.4.01.3500, em trâmite perante a 11ª Vara Federal dessa Seção Judiciária, pois naqueles autos foram realizadas a *“inversão probatória, sonegação de informações, impedimento da produção de prova documental lícita, inversão tumultuária das conclusões nos subsequentes laudos produzidos pela Polícia Federal e perturbação do exercício regular do direito de defesa dos acusados, pelo desconhecimento de documentos juntados sob a condição impeditiva de ter de apresentar o livro caixa da atividade rural, obrigando a defesa a produzir prova contra si em processo penal”*; **12)** não há também prova ou qualquer **indício de autoria dos alegados atos antecedentes** (fraude à licitação e peculato-desvio) em relação ao primeiro acusado - nem do nexos entre o proveito disso e o acréscimo patrimonial dos acusados; **13)** não ficou comprovado que tenha agido com dolo específico de obter proveito econômico com sobrepreço de contratos celebrados pela VALEC para construção da Ferrovia Norte Sul (FNS); **14)** não se colacionou um único indício ou início de prova de **imputação subjetiva de sua esposa e seus três filhos**, acusados nos presentes autos de improbidade administrativa, a despeito da inexistência de concurso doloso dos agentes e da inadmissibilidade de interpretação extensiva de norma sancionadora que atinge direitos fundamentais; **15)** no HC nº 49876-36.2012.4.01.0000/GO foi determinada a **nulidade de todas as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas** no inquérito penal IPL n. 560/2011-SR/DPF/GO e as provas delas derivadas; **16)** a operação denominada “Boi Barrica”, renomeada Operação Factor (Processo nº 2008.37.00.008819-0) foi anulada pelo STJ e STF, com trânsito em julgado (RE n. 695.721/MA), sendo que dela também se originou as provas produzidas nos presentes autos; **17)** os Laudos de Exame em Obra de Engenharia nº 1422 e 1435/2009 - INC/DITEC/DPF produzidos no Processo nº 2008.37.00.008819-0, referente à Operação Boi Barrica, foram utilizados em larga escala para abertura de vários inquéritos policiais para apurar as suspeitas de superfaturamento na execução das obras Ferrovia Norte Sul, sendo que o MPF tinha ciência que os **procedimentos foram baseados em provas nulas e delas derivadas**; **18)** devem ser declarados nulos todos os laudos da Polícia Federal (1014/2012, 223/2012, 196/2012, 215/2012, 453/2012 e 532/2012) produzidos, respectivamente, em seis (06) IPL's (IPL 225/2011, IPL 238/2011, IPL 239/2011, IPL 240/2011, IPL 641/2011 e IPL 643/2011) porque obtidos por derivação do Laudo nº 1422/2009 ou do Laudo nº 1435/2009-INC/DITEC/DPF (doc. 12 na fls, vol. 5 dos autos), que foram declarados nulos pelo juízo federal de 1º grau competente, tudo por força da ordem concedida no Habeas Corpus n. 191.378/DF pelo STJ; **19)** no Acórdão nº 1.511/2006-TCU, que tratou do Edital nº 08/2004, que engloba os contratos nºs 10/2006, 13/2006, 14/2006, 15/2006 e 16/2006, foi recomendado que a Valec passasse a observar na elaboração do orçamento de futuras obras, os **preços unitários do sistema SICRO do DNIT** nos serviços de terraplenagem e obras de arte especiais e correntes, o que foi acatado para futuras licitações para a execução de obras; **20)** também, no Acórdão nº 1.511/2006-TCU, conclui-se pela inexistência de sobrepreço no Contrato nº

025/2005; **21**) até hoje não existem preços consolidados no âmbito do Ministério Transportes, conforme comprovam Convênio de Cooperação Técnica e Nota Informativa nº 135/2012 (Doc. 08, fls 693/699, vol. 4 dos autos) do Secretário de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes; **22**) o MPF considerou na petição inicial apenas a conclusão do Laudo nº 691/2013 da Polícia Federal, sem observar a correção de algumas **distorções verificadas no Laudo n. 1274/2014-INC/DITEC/DPF** (f. 5703-5768), de 02/09/2014 e das Informações Técnicas n. 195/2014-INC/DITEC/DPF (f. 5868-5877 do mesmo processo penal), tais como o lançamentos em duplicidade e equívocos de origem informados pelo Banco Safra; **23**) a suposição de que as **movimentações bancárias** se tratariam de fontes ilícitas não encontra amparo nos laudos da Polícia Federal, que só cogitam de *“créditos não relacionados a fontes declaradas”* (vide tabela 9 do Laudo 691/2013), uma vez que, mesmo advindo de uma fonte não declarada, um crédito pode ser perfeitamente lícito; **24**) o art. 9º, *caput* e inciso VII da Lei n. 8.429/1992 (LIA) tem tipo cerrado e só se aplica para a aquisição de bens, o que não se confunde com a movimentação de valores; **25**) o art. 9º, *caput* e inciso VII da Lei n. 8.429/1992 (LIA) trata-se de ato de improbidade de mão própria, devendo-se ainda considerar a inexistência de concurso culposo de agentes e a inadmissibilidade de interpretação extensiva de norma sancionadora que atinge direitos fundamentais; **26**) com relação **às movimentações bancárias**, todas as dos anos de 2003 e de 2004, bem como as quatro primeiras de 2005 são anteriores a 25/05/2005, data em que ocorreu o primeiro pagamento efetuado pela VALEC a uma empreiteira (Camargo Corrêa) por ela contratada para construção da FNS (vide tabela 1 do laudo 1274/2014 transcrita na p. 5 de 37 da exordial); **27**) as duas últimas movimentações listadas do ano de 2005, realizadas em 19/07/2005 (R\$ 39.300,00) e 09/09/2005 (R\$ 47.500,00), tiveram suas origens identificadas pela própria Polícia Federal (vide f. 5748, v. 27, do laudo 1274/2014), tendo sido feita da conta corrente para a conta investimento do mesmo titular; **28**) não foi apurado de movimentação bancária no ano de 2006, como reconhecido pela Polícia Federal (vide tabela 19 do apêndice 3 do laudo 691, f. 2195, v. 09) - **29**) quanto às movimentações bancárias realizadas nos anos de 2007 e 2009 indicadas pela Polícia Federal, elas se efetuaram em data anterior a 28/12/2007, ou seja, antes que a VALEC promovesse os pagamentos mais significativos à suas empresas contratadas para construção da FNS; **30**) no ano de 2008 registra-se que não ocorreu um único pagamento pela VALEC nesse ano para as empreiteiras por ela contratadas para realizar a construção da FNS; **31**) quanto às movimentações listadas no ano de 2010, ano de menor crédito “não relacionado” as fontes declaradas pela Polícia Federal de R\$ 862.707,98, foram, em sua maioria, oriundas de operações com as empresas Prumus e SPE Palace, não existindo, mesmo após a quebra do sigilo bancário e fiscal de toda a família do acusado e de todas as empresas contratadas pela VALEC (por exemplo, SPA e Constran, que dela receberam R\$ 6.378.264,53 no ano de 2010), uma única presunção ou mesmo início de prova de que aquelas duas empresas tivessem recebidos valores de qualquer destas empresas contratadas pela VALEC; **32**) quanto aos depósitos feitos pela Prumus em favor de Marivone e Jader, a perícia em informação técnica reconheceu que a Prumus tem participação acionária de 25% na empresa BRD, conforme Informação Técnica n. 059/2015, folha 6.198 (v. 29); **33**) não ficou comprovada, mesmo com a quebra do sigilo fiscal e bancário dos acusados e das empresas Prumus e SPE Palace, qualquer fluxo de caixa que ligasse os rendimentos percebidos dessas empresas com qualquer das empresas

contratadas pela VALEC, muito menos pela Constran S/A, SPA ou mesmo quaisquer outras que foram objeto da acusação; **34)** quanto à **atividade rural**, desde que sejam levados em conta os documentos juntados pela defesa, não existe evolução patrimonial a descoberto nem fonte de recursos dos acusados que não tenha identificação lícita; **35)** quanto ao imóvel adquirido em Uruaçu, ele ainda não foi registrado em nome de seus filhos (p. 33 de 37 da exordial) em razão da ausência de autorização por parte do órgão ambiental da averbação da reserva legal (doc. 5, fls 674/680); **36)** a **doação** dos genitores para filhos é operação de adiantamento da legítima prevista em lei, não havendo que se falar em dissimulação da propriedade nestes casos; **37)** quando ocupou a Presidência da Valec, determinou a realização de um estudo que resultou nas “Análises das perdas decorrentes do atraso na construção da Ferrovia Norte-Sul – FNSTS”, datado de outubro de 2010, (Doc. 16, fls 855/,877 vol.5 dos autos.), documento que concluiu que os custos das perdas decorrentes da paralisação das obras da Ferrovia Norte-Sul somam a cifra de R\$ 12.116.352.698,00 em um ano, o que demonstra sua preocupação com prejuízos para a VALEC no caso de suspensão ou paralisação da obra; **38)** a perícia técnica sobre “superfaturamento”, conhecido por sobrepreço em trecho do Edital nº 008/2004, está sendo laborado nos autos da 1ª Ação Civil Pública, proposta na 2ª Vara da Justiça Federal; **39)** quanto à **aquisição das Fazendas Apoena I e II** na Informação Técnica nº 051/2014 - SETC/SR/DPF/GO (f. 5565-5608, v. 26, ação penal n. 18114-41.2013), nos seus itens n. 43 ao 45 (f. 5576), os peritos, ao utilizarem os dados da *Informa Economics FNP*, chegaram à conclusão que o Valor da Terra Nua (VTN) à época da aquisição seria de R\$ 2.794.683,00 e o Valor Total do Imóvel (VTI) de R\$ 3.571.479,87, valor muito próximo daquele constante do Valor Total do Imóvel (VTI) na escritura, qual seja, de R\$ 3.300.000,00; **40)** nessa aquisição, a única ressalva da perícia da Polícia Federal foi a possibilidade de sobrevalorização do Valor da Terra Nua (VTN), mas que o Valor Total do Imóvel (VTI) era muito próximo ao de aquisição, com diferença próxima a 7% (avaliação x aquisição), o que se encontra dentro da margem de erro de 10% admitida pela ABNT NBR 14653-3/2004 - Avaliação de Bens Parte 3: Imóveis Rurais; **41)** a amostra colhida pela Polícia Federal - conforme laudo n. 260/2013 (f. 1978, v. 8), utilizou o critério que elimina os elementos cujos valores situem-se 30% acima e 30% abaixo da médio, não tendo observado o limite de 10% prescrito na referida norma ABNT; **42)** quanto à acusação de que **8 (oito) pagamentos das Fazendas Apoena** não teriam transitado pela conta dos requeridos, e que, por esse motivo, não haveria origem reconhecida de R\$ 1.463.500,00, tal alegação não procede, pois apesar de não terem transitado pelas contas dos requeridos, nas f. 4756 e 4772, volume 22, da ação penal 18114-41.2013, foram listados os pagamentos efetuados diretamente por HENRIQUE ÁVILA, do GRUPO COTRIL, valores que davam quitação parcial à CPR vigente à época; **43)** a alegação de que houve subfaturamento dos **lotes na Rua Samambaiaçu, na Rua Corolla e na Rua Ibirapitinga**, adquiridos pela família NEVES, sem ter apontado, contudo quaisquer liames com a gestão pública efetuada por este Réu na Valec; **44)** os dados para avaliação do valor do preço médio dos imóveis do Residencial Alphaville Flamboyant teve por base 80% de dados fornecidos pela imobiliária REMAX, que apresentava avaliação 38% em média superior ao metro quadrado de outras fontes, conforme Informação Técnica n. 131/2014-INC/DITEC/DPF (p. 37-38); **45)** os peritos da Polícia Federal não levaram em consideração que a aquisição dos imóveis ocorreu sem intermediações, entre particulares, e que, conforme pesquisa

cartorária (Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição – v. 13, f. 2956-3076), depreende-se que os valores dos lotes são similares àqueles declarados nos registros dos imóveis dos requeridos, quais sejam, a) R\$ 550.000,00 em imóvel no Alphaville Flamboyant Ipês - Rua Samambaiçu (julho/2007); b) R\$ 860.000,00 em imóvel no Alphaville Flamboyant Cruzeiro do Sul - Rua Corona (março/2009); e c) R\$ 600.000,00 em imóvel no Alphaville Flamboyant Ipês - Rua Ibirapitinga (dezembro/2010); **46)** em perícia realizada pela IGAAPE - Instituto Goiano de Auditoria, Avaliação e Perícias, conduzida pela Dra. Vera Regina Aguiar (CREA 6697/D-MT-14003/V-GO), concluiu-se que o valor de compra dos imóveis encontra-se próximo ao valor mínimo praticado no mercado imobiliário na região, na época da compra; **47)** as discrepâncias se deram porque o instituto utilizou rigorosamente as normas da ABNT NBR 14653-2/2004 (doc. 09, Parte 2: imóveis Urbanos), que a Perícia Criminal havia desconsiderado, e, ainda, levou em consideração o estado inacabado dos imóveis adquiridos pela família NEVES; **48)** o MPF sequer discorreu sobre a correlação entre os atos de gestão pública e a compra de referidos imóveis, não tendo demonstrado nenhuma relação de causalidade minimamente demonstrada entre os atos privados de José Francisco das Neves e a sua conduta na VALEC; **49)** o imóvel no **Alphaville Flamboyant Ipês - Rua Samambaiçu** foi adquirido em agosto de 2007, por R\$ 550.000,00 e pago a Zilá e Antônio por meio de TED realizada em 30/08/2007 nos valores de R\$ 2000.000,00 e R\$ 150.000,00 (f.5742, v.27, ação penal 18114-41.2013) e o depósito de R\$ 200.000,00 foi efetuado por Henrique e Domingos Ávila referente a parte da venda do gado do instrumento particular de compra e venda de rebanho bovino no valor total de R\$ 3.375.000,00 (f.5327, v. 25); **50)** o imóvel da Rua Samambaiçu foi adquirido em agosto de 2007, e não no ano de 2008 como indicado pelos peritos da Polícia Federal, bem como foi adquirido por R\$ 550.000,00 e não por R\$ 1.770.000,00, sendo que não há pagamentos ou transferência que justifiquem esse valor; **51)** mesmo que se considere o lançamento de R\$ 1.770.000,00 para aquisição do imóvel, este valor deve ser migrado para o ano de 2007, o que acarreta evolução patrimonial no ano de 2007, mas a diminuição da evolução patrimonial para o ano de 2008 em R\$ 1.770.000,00, o que retiraria o déficit conjecturado pela Polícia Federal para o exercício 2008, no valor de R\$ 967.200,00; **52)** mesmo com o lançamento do imóvel no valor superestimado pela Polícia Federal, R\$ 1.770.000,00, continuaria sem déficit nesse ano de 2007, visto que o superávit encontrado pelos peritos da Polícia Federal foi superior a R\$3 milhões (sobra de R\$5.198,10 mil frente à variação patrimonial de R \$2.053,6 mil), f. 6330, v. 30, ação penal 18.114-41-2013; **53)** o início dos pagamentos significativos realizados pela VALEC às empresas contratadas para a construção da Ferrovia Norte Sul ocorreram a partir de 28/12/2007, de forma não ficou demonstrado haver relação temporal de crescimento patrimonial e pagamentos pela Valec; **54)** o imóvel localizado na **Rua Corona, no Residencial Alphaville Flamboyant Cruzeiro do Sul** foi adquirido de Cyro Miranda Gifford Júnior e sua esposa por R\$ 140.000,00, em março de 2009 e, após a construção da casa por R\$ 720.000,00, o imóvel passou a ter valor total de R\$ 860.000,00, não havendo qualquer justificativa para a Polícia Federal atribuir-lhe o valor de R\$ 1.390.000,00, de forma que o excesso de avaliação de R\$ 530.000,00 deve ser deduzida do déficit encontrado em 2009 na Tabela 09 do laudo nº 578/2015; **55)** não há a justa causa para o ajuizamento da presente ação de improbidade uma vez que em nenhum dos Laudos apresentados pelo MPF, demonstra o nexos causal entre a aquisição dos referidos imóveis e quaisquer atos

de gestão/administrativos de José Francisco da Neves durante o período em que exerceu suas funções na VALEC, comprovando-se que as aquisições são atos da vida privada sem qualquer relação com o *munus* público.

Pugna, ao final, sejam acolhidas as preliminares suscitadas, ou caso superadas, sejam indeferidos os pedidos.

Requer, ainda, que: **a)** seja indeferido o requerimento de utilização a *“título de prova emprestada, [...] perícias [...] produzidas para instrução da Ação Penal nº 18114-41.2013.4.01.3500 (IPL n. 560/2001 e IPL n. 534/2013), Medida Cautelar nº 33.351- 86.2001.4.01.3500, em trâmite perante a 11ª Vara Federal dessa Seção Judiciária, bem como oriundas de outras ações cíveis e criminais relacionadas aos fatos...”*; **b)** sejam desconsiderados para fins de prova todos os laudos dos peritos da Polícia Federal que deixaram de responder algum dos quesitos formulados pela defesa; **c)** sejam declarados nulos e desentranhados todos os laudos da Polícia Federal (1014/2012, 223/2012, 196/2012, 215/2012, 453/2012 e 532/2012) porque obtidos por derivação do Laudo nº 1422/2009 ou do Laudo 1435/2009-INC/DITEC/DPF, declarados nulos no Habeas Corpus 191 378/DF pelo STJ e RE nº 695.721; **d)** o sistema de referência de preços Sicro não seja exigidos para concorrências anteriores à decisão do Tribunal de Contas da União; **e)** na aquisição das Fazendas Apoena seja considerada a Informação Técnica nº 051/2014 - SETC/SR/DPF/GO (f. 5565-5608, v. 26, ação penal n. 18114-41.2013), considerando o VTI do imóvel para fins avaliação; **f)** declarada a inexistência de subfaturamentos dos imóveis indicados na petição inicial; **g)** indeferido pedido de indisponibilidade de bens; **h)** seja realizada perícia; **i)** seja o Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em vista da litigância de má-fé.

Junta procuração e documentos.

Citados, MARIVONE FERREIRA DAS NEVES, JALES FERREIRA DAS NEVES E KAREN NEVES DIEBOLD apresentam contestação alegando preliminares de: a) inépcia da petição inicial sob fundamento de que o pedido é genérico e indeterminado, pois não especifica o valor que cada réu deve ressarcir, violando os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil; b) falta de interesse, pois o autor da ação busca repetir o ressarcimento em diversas outras ações judiciais, o que também caracteriza possível má-fé. Além disso, bens já foram declarados perdidos em outra ação penal (0018114-41.2013.4.01.3500). No mérito, os réus se reportam às manifestações prévias já apresentadas e requer produção de provas documentais e periciais (Id. 636155481 - Págs. 130-136 – fls. 1.182-1.188).

Pede, ao final, sejam acolhidas as preliminares suscitadas ou, caso superadas, a improcedência dos pedidos, com produção de provas adicionais.

O Ministério Público manifestou-se sobre as contestações (Id. 636155481 - Págs. 152-161) e requereu fossem admitidas como emprestadas as provas produzidas na esfera criminal, já juntadas aos autos na forma do art. 372 do Código de Processo Civil.

O réu JADER FERREIRA DAS NEVES pugnou pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para utilização da prova produzida na esfera criminal, argumentando que são nulas em face da decisão proferida no HC nº 49876-36.2012.4.01.3500 (Id. 636155481 - Pág. 170).

O Ministério Público Federal se manifesta, uma vez mais, refutando o alegado pelo réu JADER FERREIRA DAS NEVES e junta aos autos decisão proferida na Reclamação 36494-GO (2018/0238175-6) (Id. 636155481 - Pág. 174-177).

Os réus MARIVONE FERREIRA DAS NEVES, JALES FERREIRA DAS NEVES e KAREN NEVES DIEBOLD se manifestam, refutando as alegações do Ministério Público Federal em relação ao decidido na Reclamação 36494-GO (2018/0238175-6) e requerendo que seja admitido como prova emprestada o laudo pericial produzido nos autos do Processo nº 1459-29.2011.4.01.3500, em tramitação na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, juntado por cópia às fls. 1247/1339 (Id. 636155481 - Págs. 199-200).

O Ministério Público manifesta-se, uma vez mais, pugnano pelo desentranhamento do laudo pericial, por absoluta impertinência com o objeto da presente ação de improbidade e total irrelevância para a solução da causa, estando os autos conclusos para decisão desde 24/07/2019 (Id. 636155483 - Págs. 4-5).

Foi juntado cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 166.827-GO, indeferindo o pedido de tutela de urgência para suspensão de todas as ações de improbidade administrativa e as medidas cautelares que versem sobre a construção da Ferrovia Norte-Sul (Id. 636155483 - Págs. 10-18).

Em ofício de Id. 636155483 - Págs. 31-34 consta que em 10/08/2016 foi proposta, por dependência à presente ação de improbidade, a Ação Cautelar nº 24627-20.2016.4.01.3500 objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, visando a assegurar o cumprimento da sentença relativa ao perdimento dos bens acrescidos, a reparação integral do valor acrescido e o pagamento da multa civil.

Em decisão de Id. 636155483 - Pág. 43-47 foram rejeitadas as arguições preliminares, indeferidos os requerimentos de desentranhamento dos documentos já apresentados nos autos, deferida a produção de prova pericial requerida pelos réus Marivone, Jales e Karen (*fl. 1188*) e a produção de prova testemunhal, esta última a ser produzida em audiência a ser oportunamente designada.

Intimado, o Ministério Público Federal reconstituiu o CD que instruiu a petição inicial (Id. 636155483 - Págs. 51-52).

Foi juntada decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de conflito de competência no CC nº 166.827-GO (Id. 636155483 - Págs. 61-71).

José Francisco das Neves formula requerimento para designação de audiência de conciliação e seja nomeado perito sob pena de nulidade (ID 636155483- Págs.78 a 85).

O MPF apresentou rol de testemunhas e impugnou o requerimento de audiência de conciliação e a decisão que deferiu perícia (Id. 636155483 - Págs. 103-106).

O processo foi migrado para o PJe.

O Ministério Público Federal foi intimado para proceder, querendo, à juntada das peças e arquivos que entende sejam necessários à instrução e julgamento do processo, extraídos das mídias eletrônicas de fls. 39, 40 e 1.374 (Id. 636377962).

Foi deferido o requerimento formulado pelo MPF (Id. 650765467) para que: a) o acesso ao Processo Cautelar nº 33351-86.2011.4.01.3500 seja feito através do link indicado no ID 650765467-p.1; b) em relação ao Processo Cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500, oportunamente será informado o link; c) quanto à Ação Penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, foi determinado que a Secretaria providenciasse a cópia da mídia, conforme o procedimento indicado pelo MPF.

A Secretaria procedeu à juntada de cópia da Ação Penal nº 18114-41.2013.4.01.3500.

Em decisão de Id. 1464769849 foi: a) rejeitada a alegação de nulidade processual; b) revogada em parte a decisão de fls. 1392/1393, no ponto em que deferiu a prova pericial requerida, diante da ausência de justificação tempestiva e por entender pela desnecessidade da mesma; c) indeferido o requerimento de suspensão do processo e designação de audiência de conciliação; d) designada audiência de instrução.

O réu José Francisco das Neves peticiona apresentando rol de testemunhas e alega a suspeição do Procurador da República Hélio Têlho Correia (Id. 1484449355).

Junta documentos (Id. 1484559866 a Id. 1484573855).

REALIZADA AUDIÊNCIA em 12/04/2023 (Id. 1569946862), extrai-se da ata que: **a)** a defesa de José Francisco das Neves requereu a desistência do pedido de suspeição apresentado anteriormente relativo ao membro do Ministério Público Federal; requereu a suspensão da audiência e a suspensão da própria ação de improbidade, conforme alegações registradas em audiovisual; **b)** a defesa de Jader Ferreira das Neves manifestou-se, em seguida, conforme registrado em audiovisual, concordando com a defesa de José Francisco, e requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação em ação penal cujos fatos estão relacionados ao objeto desta ação de improbidade; **c)** a defesa de Karen Neves Biebold e Jales Ferreira das Neves concordou com os pedidos formulados; **d)** o Ministério Público Federal manifestou-se também, conforme registrado em audiovisual, contrariamente ao pedido; **e)** a defesa de José Francisco das Neves manifestou-se novamente, requerendo, se for o caso, a suspensão do processo

por um ano. Na audiência, este Juízo Federal indeferiu a suspensão do processo, sob os seguintes fundamentos: a) as alegações da defesa foram apreciadas em pelo menos três oportunidades (fls. 957, 1451 e 1610 do PDF – rolagem única); b) tais questões dizem respeito ao mérito e serão apreciadas em sentença ou após o fim da instrução; c) não há prejuízo na conclusão da instrução. Em seguida, foi homologado o requerimento de desistência do pedido de suspeição. Também foi designada nova data para audiência para oitiva das testemunhas.

José Francisco das Neves peticiona requerendo a suspensão do depoimento das testemunhas (Id. 1730007561).

Realizada NOVA AUDIÊNCIA em 26/07/2023, o advogado do réu José Francisco das Neves, Dr. Wilson Azevedo dos Santos, requereu a dispensa das testemunhas arroladas pelo MPF. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. O MM. Juiz indeferiu, inicialmente, o requerimento. Ao iniciar a oitiva da testemunha Mauro César Ribeiro, os advogados Dr. Gilles e Dr. Wilson apresentaram contradita à referida testemunha, que foi acolhida por este Juízo, tendo sido indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, reconhecendo seu impedimento por terem prestado assessoria jurídica aos réus. A defesa de José Francisco das Neves insistiu na dispensa das testemunhas por ele arroladas, o que foi acolhido. As partes disseram que não há outras provas a serem produzidas (Id. 1730977576).

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES apresenta alegações finais (Id. 1781276094) defendendo: a) nulidade das provas, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada para invalidar as provas subsequentes, uma vez que a ação se baseia em provas ilícitas, derivadas dos IPLs 560/2011 e 534/2013, já declarados nulos pelo TRF1, STJ e STF; b) inexistência de improbidade em razão da ausência de provas de violação aos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou dano ao erário, havendo laudo pericial que comprova a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento na Ferrovia Norte-Sul; c) a ação repete acusações e provas já utilizadas em processos penais trancados ou anulados, configurando *bis in idem*; d) conforme a Lei nº 14.230/2021, é necessária a comprovação de dolo específico para a caracterização de improbidade administrativa, o que não ocorre no caso dos autos.

Pede, ao final, a exclusão das provas ilícitas, a improcedência total da ação, a extinção da ação com base na ausência de provas válidas e na repetição de acusações já julgadas, e a liberação do patrimônio bloqueado.

O MPF, em alegações finais, reiterando os termos da petição inicial (Id. 1792997655).

JALES FERREIRA DAS NEVES e KAREN NEVES DIEBOLD apresentam alegações finais e sustentam, em síntese, que: a) a ação é baseada em provas ilícitas (interceptações telefônicas declaradas nulas), inexistência de ato doloso de improbidade por parte dos réus, e a prescrição da pretensão punitiva; b) não há provas de que Jales e Karen se beneficiaram de atos ilícitos praticados por seu pai, José Francisco das Neves, e que a ação carece de justa causa; c) os réus Jales e Karen foram absolvidos na Ação Criminal nº 18114-

41.2013.4.01.3500, não ficando comprovado que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 691/2013 - INC/DITEC/DPF não reconheceu qualquer culpa dos réus; d) receberam os bens imóveis por doação de seus pais. (Id. 1797838148).

Juntam documentos (Id. 1797838150)

JADER FERREIRA DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVE chamam o processo a ordem para requerer a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17-C, § 6º-B da Lei nº 8.429/92, para extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que ao anular as provas da operação Trem Pagador (ação penal n. 18114-41.2013.4.01.3500) o TRF-1 também invalidou as provas que serviram à propositura da presente ação de improbidade administrativa (Id. 1876013646).

Juntam documentos (Id. 1876013649 e 1876013651).

Intimado, o MPF peticiona (Id. 1907775647) para juntar documentos de Id. 1907775683, 1907775680, 1907775681, 1907775682, 1910154163, 1910154170, 1910154176 e 1910154178.

O MPF manifesta-se sobre o requerimento de Id. 1876013646 alegando que na apelação criminal 0018114-41.2013.4.01.3500 o TRF-1 apenas declarou a nulidade das provas produzidas a partir da decisão (doc. 284447559, fls. 14-131, e doc. 284447560, fls. 1-21) e que, por isso, não se pronunciou a respeito da decisão proferida nos autos nº 33351-86.2011.4.01.3500, em 16/08/2011, pelo juiz TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA, que decretara as quebras de sigilos bancário e fiscal dos investigados e que, portanto, permanecem válidas. O MPF alega que a prova apresentada seria independente e proferida em decisão concomitante (mesmo dia - 16/08/2011) e em processos distintos (Id. 1911996692).

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES peticiona chamando o processo a ordem para requerer a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17-C, § 6º-B da Lei nº 8.429/92, para extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que ao anular as provas da operação Trem Pagador (ação penal n. 18114-41.2013.4.01.3500) o TRF-1 também invalidou as provas que serviram à propositura da presente ação de improbidade administrativa. Alega que: a) a evolução patrimonial é compatível com suas rendas e negócios da família NEVES e provas da origem e renda de capital e os meios exibidos na aquisição das fazendas, casas e carro; b) no julgamento da Apelação Cível nº 0018114-41.2013.4.01.3500, a 3ª Turma do TRF1 afastou a acusação do MPF de "extraordinário crescimento do patrimônio" e "ilícitos anteriores e lavagem de capitais"; c) o MPF tenta inverter o ônus da prova, exigindo que os réus comprovem a origem lícita dos recursos usados na aquisição de seu patrimônio; d) a ação de improbidade é baseada nas mesmas provas já anuladas pelos tribunais, o que configuraria dupla sanção e processo (*ne bis in idem*). Em resumo, a defesa de José Francisco das Neves busca a extinção da Ação de Improbidade Administrativa, argumentando que as provas utilizadas são ilícitas,

que não há crime antecedente, que a evolução patrimonial é lícita e que a condenação configuraria dupla punição. A defesa também critica a atuação do MPF e pede a liberação dos bens bloqueados (Id. 2003300192).

JADER FERREIRA DAS NEVES apresenta alegações finais sustentando: a) a ilicitude das provas, pois derivam da Ação Penal nº 0018114-41.2013.4.01.3500, cujas provas foram anuladas pelo TRF-1; b) inicial não individualiza as condutas de cada réu, nem especifica o elemento subjetivo (dolo); c) o MPF não propôs a ação no prazo legal após o término do exercício da função pública por José Francisco das Neves; d) não houve ato de improbidade, pois a ação nº 14595-29.2011.4.01.3500 (que apurava sobrepreço em contrato da VALEC) foi julgada improcedente; e) apresenta justificativas para a aquisição de bens como as Fazendas Apoena e Esperança, e o imóvel na Rua Corona. Pede seja a petição inicial rejeitada e o processo extinto em vista da ausência de justa causa decorrente da ilicitude probatória, na forma do art. 17-C, § 6º-B da Lei n. 8.429/92 c/c art. 337, IV do CPC ou o reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória e ressarcitória ou superada, sejam indeferidos os pedidos iniciais. Pede, ainda, a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (Id. 2117225679).

Junta documentos (Id. 2117203691 a 2117284647).

MARIVONE FERREIRA DAS NEVES apresenta alegações finais sustentando que: a) o Tribunal Regional Federal (TRF) absolveu os réus das mesmas acusações em ação penal correlata, o que foi noticiado nos autos; b) a petição inicial da ação de improbidade é uma cópia da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, com os mesmos fatos e provas; c) o TRF reconheceu a ilicitude das provas produzidas a partir de interceptação telefônica, incluindo o laudo contábil (Laudo 691/2013) usado como prova principal na ação de improbidade; d) a absolvição criminal, especialmente após as alterações na Lei de Improbidade (Lei 14.230/21), impede o trâmite da ação de improbidade, citando o art. 21, § 4º, da LIA (com redação dada pela Lei 14.230/21, que atualmente está suspenso por decisão do STF na ADI 7.236/DF; e) contesta a alegação do MPF de que existem provas independentes, afirmando que todas as informações financeiras e investigações sobre o patrimônio se deram no Inquérito 560/2011, sem qualquer fonte independente; f) os Laudos nºs 1.422/2009 e 1.435/2009 também foram declarados ilícitos; g) a nova Lei de Improbidade (Lei nº 14.230/2021) exige a comprovação do dolo e que os bens adquiridos sejam decorrentes de vantagem patrimonial indevida auferida em razão do cargo público, o que não foi comprovado no caso (Id. 2117203689).

Junta documentos.

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES peticiona requerendo que seja: a) desentranhado todas as provas e seus anexos derivadas do IPL 560/2011; b) seja declarada extinta a presente ação de improbidade com fundamento no art. 17, §11 da Lei 8.429/92, modificada pela Lei 14.230/2021 c/c o art. 487, I do Código de Processo Civil; c) seja condenado o MPF e seu procurador por litigância insidiosa e temerária por atentar contra a dignidade da Justiça e à efetividade do processo com dolo intencional pelo entravamento processual, nos termos dos arts. 80 e 81

do CPC c/c art. 1.531 do CC, e de alterar a verdade, devendo ser condenado pagar de 10% sobre o valor da causa na pessoa do procurador Hélio Têlho Correa Filho (Id. 2121269921).

Intimado, o MPF nada requereu (Id. 2132131813).

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES peticiona novamente reiterando que: a) há nos autos nas alegações finais de ID nº 2117203689, anexo Laudo Técnico, de planilhas de evolução patrimonial lícita e comprovando a origem das fontes e rendas da família NEVES, ID nº 2117284646 e ID nº 2117284647 rebatendo todas as falácias do Laudo Pericial Criminal da Polícia Federal (contábil-financeiro) de nº 691/2013, ID nº 2117252650, 2117252652, 2117252653 – e Laudo nº 578/2015 da Polícia Federal (contábil-financeiro), ID nº 2117252648 (fls. 6.319/6.350), APENSOS do IPLs no ID nº 1910154163, ID nº 1910154170 e ID nº 1910154176 integrantes do IPL 0560/2011 complementado pelo IPL nº 534/2023; b) sua família e o advogado deste Réu sofreram perseguição jurídica; c) não é permitido na atual fase processual modificar o pedido e a causa de pedir (art. 125, I c/c o art. 139 e 141 do CPC e art. 329 do CPC), tendo o MPF requerido somente provar [pedido letra “h” na inicial] ou seja, as mesmas provas derivadas pois “*produzidos para instrução penal 0018114-41.2013.4.01.3500*”; d) foi comprovada a origem e licitude de todo período e registro financeiro da evolução do patrimônio dos acusados compatível com suas rendas [livro caixa rural reconstituído - laudo pericial], ID nºs 2117284646 e 2117284647, devendo ser julgada improcedente a presente ação de improbidade (Id. 2132519670).

Junta documentos (Id. 2132519724).

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES peticiona mais uma vez para juntar cópia da Ação Penal nº 0038585.82.2016.4.01.3400, julgada na 10ª Turma do TRF1 e alegar que a concorrência nº 008/2004 que originou as ações de improbidades administrativas e ações penais são idênticas, isto por que a construção da Ferrovia Norte-Sul pela Valec foram divididos em trechos de modo que, cada trecho tem um contrato, mas decorrentes do mesmo orçamento, mudando somente as empresas vencedoras com diferenças de tamanhos/distância dos trechos em Goiás e Tocantins e suas complexidades de infraestrutura etc. No mais, reitera alegações apontadas anteriormente (Id. 2138122898).

Junta documentos (Id. 2138123638).

MARIVONE FERREIRA DAS NEVES requer a juntada da certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0018114-41.2013.4.01.3500, no qual os réus foram absolvidos (Id. 2146310250).

O MPF requer o julgamento da presente ação antes de 25/10/20215 para que não opere a prescrição (Id. 2167104486).

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES peticiona requerendo seja julgado improcedentes os pedidos iniciais (Id. 2167366451).

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em decisões de Id. 636155479 - Págs. 133-145 (fls. 929-935) e Id. 636155483 - Pág. 43-47 (fls. 1.368-1.370) foram rejeitadas as arguições preliminares.

Considerando que em audiência realizada em 12/04/2023 a defesa de José Francisco das Neves formulou desistência do pedido de suspeição apresentado anteriormente relativo ao membro do Ministério Público Federal, tendo sido o pedido homologado (Id. 1569946862), ocorreu a preclusão lógica.

O art. 3º da Lei nº 9.829/92 autoriza o recebimento da petição inicial em relação ao cônjuge e aos filhos dos primeiros Requeridos, pois dispõe sobre a possibilidade de aplicação da Lei aos particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam. No caso, os autos contêm provas de que foi transferida a propriedade de imóveis para os familiares, o que é suficiente para o recebimento da petição inicial, sendo matéria de mérito as demais questões suscitadas na peça de defesa, que devem ser examinadas por ocasião da prolação da sentença.

### MÉRITO

O objeto da ação de improbidade é a condenação pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e violam princípios da administração pública, nos termos, respectivamente, dos arts. 9º, VII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

A conduta deve ser analisada em vista do disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, que, à época dos fatos, assim dispunham:

*“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;*

*(...)*

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”*

Com a Lei nº 14.230/2021, os dispositivos tiveram sua redação alterada. Confira-se:

*“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, **decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo**, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;**  
(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.”(Grifo nosso)

As condutas descritas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original, referiam-se de rol meramente exemplificativo, sendo que, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021 passou-se a descrever condutas que devem se amoldar àquelas descritas em seus incisos, em rol taxativo conforme o *caput* do dispositivo.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, realizada em 18/08/2022, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

- 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.*

O Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade, portanto, nada dispôs sobre a questão alusiva à revogação de atos de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92 em sua redação original.

Realizando-se uma interpretação lógico-sistemática, deve-se aplicar também o disposto na nova Lei nº 14.230/2021 aos casos em que houve a mudança de tipos legais, para as ações ainda em curso, a exemplo da admissão pelo STF de aplicação da nova Lei para os atos de improbidade culposos.

O Supremo Tribunal Federal, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado em violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, nos termos do seguinte precedente:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.*

*1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.*

*2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.*

*3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.*

*4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até*

*então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.*

*5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.*

*6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.*

*(ARE 803568 AGR-SEGUNDO-EDV-ED, RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJE 06/09/2023).*

No caso, a petição inicial foi fundamentada no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, não tendo indicado o Ministério Público Federal, posteriormente, tipo específico previsto nos incisos do referido dispositivo.

Considerando-se que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 se refere a tipos fechados de condutas, a improcedência do pedido, nesta parte, é medida que se impõe.

**Por outro lado, prosseguindo para se analisar se a conduta se amolda ao disposto no art. 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92, deve-se comprovar a presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa.**

*Até 26/10/2021, data da publicação da Lei nº 14.230/2021, extrai-se da redação original do art. 9º, caput e inciso VII da Lei nº 8.429/92 que o fato de José Francisco das Neves auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de Presidente da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para adquirir, para si ou para outrem, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à sua renda constituía ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito.*

*Com a atualização da redação do dispositivo pela Lei nº 14.230/2021, ou seja, após 26/10/2021, somente constituiria ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito, se José Francisco das Neves tiver auferido, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo de Presidente da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., adquirindo, para si ou para outrem, no exercício do cargo e em razão dele, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.***

O art. 1º da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no que aqui interessa, assim dispõe:

*“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.*

*(...) (Grifo nosso)”*

Nos presentes autos, impende ao Autor comprovar que houve enriquecimento ilícito de José Francisco das Neves que, em razão de ter ocupado a Presidência da empresa VALEC, no período de 2006 a 2010, teria adquirido bens imóveis, tais como as Fazendas Apoena I e II e Fazenda Esperança, os imóveis residenciais situados na Rua Samambaiçu e na Rua Ibirapitinga do Residencial Alphaville Flamboyant Ipês, na Rua Corona do Residencial Alphaville Flamboyant Cruzeiro do Sul e área urbana com 968.000,00 m<sup>2</sup>, no Município de Uruaçu-GO, bem como teria realizado transferências bancárias ocultando a origem e utilizado das empresas Prumus Construções e Empreendimentos Ltda. e SPE Palace Empreendimentos Imobiliários para dissimular receitas.

De fato, o MPF sustenta que a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos bens foi ocultada pelos requeridos, mediante pagamentos sem trânsito por contas bancárias, simulação de receitas e rendas além de aquisições declaradas e registradas por preços abaixo do valor de mercado.

O Ministério Público Federal sustenta que houve variação patrimonial expressiva de José Francisco das Neves e da família Neves, no período de 2006 a 2010, incompatível com a atividade rural e os rendimentos declarados, sendo que no ano de 2005 o patrimônio líquido da família Neves era de R\$ 1.722.498,09, tendo sido o patrimônio acrescido de forma desproporcional nos anos de 2006 a 2010, totalizando o valor de R\$ 21.381.451,16 no ano de 2010. O MPF alega, ainda, que em vista dos Laudos nºs 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, 691/2013-INC/DITEC/DPF e 1.274/2014-INC/DITEC/DPF, constatou-se que existe alta integração econômica entre os membros da família.

O art. 3º da Lei nº 8.426/92 também teve sua redação alterada pela Lei nº 14.230/2021 para também aplicar a Lei de Improbidade Administrativa àquele que, mesmo não sendo agente público, **induz a ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.**

A ré **Marivone Ferreira das Neves** foi incluída no polo passivo sob fundamento de que, na condição de cônjuge de José Francisco das Neves, adquiriu junto com José Francisco vários imóveis, bem como recebeu várias transferências bancárias em valores vultuosos sem a devida comprovação da origem do dinheiro.

Os réus **Jader Ferreira das Neves, Jales Ferreira das Neve e Karen Neves Diebold** são filhos de José Francisco Neves e Marivone Ferreira das Neves e receberam, por meio de doação, alguns dos bens adquiridos por seus pais, tais como Fazendas Apoenas I e II, Fazenda Esperança e de área urbana com 968.000,00 m<sup>2</sup>, no Município de Uruaçu-GO. Também houve o registro direto do imóvel residencial situado na Rua Ibirapitinga do Residencial Alphaville Flamboyant Ipês em nome de Karen Neves Diebold e do imóvel situado na Rua Corona do Residencial Alphaville Flamboyant Cruzeiro do Sul em nome de Jader Ferreira das Neves.

Conforme também enunciado na petição inicial dessa ação de improbidade administrativa, os pedidos têm como fundamento elementos apurados na ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500 (IPL nº 560/2011 e IPL nº 534/2013), na medida cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500 e na medida cautelar nº 33351-86.2001.4.01.3500. Ao final, o Ministério Público Federal pugna pela aplicação das sanções civis e políticas previstas no artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92, e pelo perdimento de bens no valor de R\$ 20.000.000,00.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 12/02/2020, consta que no conflito de competência por ele suscitado, de nº 166.824/GO, há pelo menos quinze ações de improbidade administrativa e quatro medidas cautelares tramitando em seu desfavor, em Varas e Seções Judiciárias diversas, e algumas, em Tribunais diversos (Id. nº 636155483, Pág. 61/71).

Ainda, depreende-se de outra decisão proferida pela Corte Superior em 15/10/2018 que toda a investigação no Estado de Goiás teria tido como gênese as conclusões extraídas do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001038/2009-56, de 19/06/2009, que redundaram na instauração de inúmeros inquéritos policiais no âmbito da Polícia Federal, dentre os quais são citados os de nº 225, 238, 239, 240, 560, 641, 643, 655 e 656. Cópia desta decisão também consta na ação de improbidade (Id. nº 636155481, Pág. 179/191).

Os réus alegam que na apelação criminal 0018114-41.2013.4.01.3500 os inquéritos policiais foram declarados nulos (IPL 560/2011 e IPL 543/2013).

O MPF alega que na referida ação o Tribunal Regional Federal da 1ª Região apenas declarou a nulidade das provas produzidas a partir da decisão (doc. 284447559, fls. 14-131, e doc. 284447560, fls. 1-21) e que, por isso, não se pronunciou a respeito da decisão proferida nos autos do Processo nº 33351-86.2011.4.01.3500, em 16/08/2011, pelo juiz Társis Augusto de Santana Lima, que decretara as quebras de sigilos bancário e fiscal dos investigados e que, portanto, permanecem válidas. O MPF alega que a prova apresentada seria independente e proferida em decisão concomitante (mesmo dia - 16/08/2011) e em processos distintos.

Havia, portanto, uma expressiva quantidade de negócios jurídicos e atos considerados ilícitos penais, civis e administrativos de origem comum sendo investigados por diversos órgãos de persecução penal e do Poder Judiciário, em múltiplos procedimentos e processos em andamento e arquivados.

Assim, eventuais provas podem emanar de variadas fontes, não necessariamente se vinculando a determinada operação ou inquérito policial ou civil.

O Ministério Público Federal na petição inicial sustenta, ainda, que, nos anos de 2006 a 2010, José Francisco das Neves ao ocupar a presidência da VALEC direcionava as licitações e celebrou contratos para execução das obras da Ferrovia Norte Sul, com sobrepreço superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), o que comprova o enriquecimento ilícito (Id. 636155470 - Pág. 7).

Não ficou comprovado nos autos que José Francisco das Neves direcionou as licitações e celebrou contratos para execução das obras da Ferrovia Norte Sul com sobrepreço. De fato, em consulta processual à Ação de Improbidade Administrativa nº 14595-29.2011.4.01.3500, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, na qual se busca demonstrar a existência de superfaturamento na contratação levada a efeito com a empresa CONSTRAN, verifica-se que o processo ainda está pendente de julgamento uma vez que a sentença proferida em 06/09/2021 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para se determinar a intimação do MPF para apresentação de rol de testemunhas e a intimação do perito para resposta a quesito formulado pelo MPF.

De qualquer forma, na petição de Id. 636155483 o MPF refuta a juntada do laudo pericial confeccionado naqueles autos sob fundamento de “**absoluta impertinência** com o objeto da presente ação de improbidade e **total irrelevância** para a solução desta causa”, sustentando que “*A presente ação de improbidade tem como fundamento o enriquecimento ilícito dos réus, decorrente da sua evolução patrimonial incompatível com a renda lícita declarada. Essa é a acusação que pesa contra os ora réus, nestes autos, segundo delimitado pela petição inicial, a cujos pedidos o juízo está adstrito*”.

Desta forma, o MPF aponta como principal causa de pedir para capitulação no disposto no art. 9º, VII da LIA a aquisição de bens sem a devida comprovação de renda compatível.

Quanto ao ônus da prova, nos termos do art. 17, § 19, II da Lei nº 8.429/1992, cabe ao MPF comprovar a ligação da evolução patrimonial com o exercício do cargo (ônus da acusação), devendo-se garantir ao réu a possibilidade de comprovar origem lícita do patrimônio (ônus da defesa).

Os Réus juntaram laudo pericial impugnando o teor dos Laudos dos peritos da Polícia Federal e alegando que comprovaram a licitude da origem do patrimônio e que o MPF não comprovou a ligação entre o aumento patrimonial desproporcional e eventual utilização de dinheiro público ou para obter facilidades em licitações.

O MPF manifestou-se nos autos no sentido de ser desnecessária a realização de perícia (Id. 636155483 - Págs. 103-106).

A oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, foi indeferida em audiência realizada em 26/07/2023, na qual foi reconhecido o impedimento das testemunhas por terem prestado assessoria jurídica aos réus.

Impende, portanto, verificar se ficou comprovada a ligação da evolução patrimonial da família NEVES como o exercício do cargo de Presidente da VALEC por José Francisco Neves.

### **Aquisição das Fazendas Apoena I e II**

Quanto à aquisição das Fazendas Apoena, na petição inicial consta o seguinte:

*“As Fazendas Apoena I e II, situadas no município de Mundo Novo/GO, foram adquiridas pelos requerentes JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES em setembro de 2009, pelo preço que declararam à Receita Federal em suas DIRPF e registraram nas escrituras de compra e venda de R\$3.300.000,00 (apenso III, vol. I, fls. 18), dos quais R\$550.000,00 teria sido o valor da terra nua e R\$2.750.000,00 as benfeitorias.*

*Entretanto, o valor real da terra nua dos referidos imóveis, na época de suas aquisições, segundo apurado pelos Peritos Oficiais, era de aproximadamente R\$ 2.794.683,004 (Informação Técnica nº 051/2014-SETEC/SR/DPF/GO (item 33), o das benfeitorias de R\$1.951.721,55 e o total do imóvel R\$4.746.404,55 (Informação Técnica nº 137/2015 - SETEC/SR/DPF/GO, anexa).*

*Portanto, a diferença entre o valor real dos imóveis e o valor declarado e escriturado, R\$ 2.398.762,37 foi improbamente acrescida ao patrimônio dos requeridos nesta operação mediante registro e declaração a menor do preço efetivamente pago, com ocultação da origem dos valores pagos ‘por fora’.*

(...)

*A Informação Técnica nº 051/2014- SETEC/SR/DPF/GO (item 33) estimou em R\$ 2.794.683,00 o Valor da Terra Nua - VTN das Fazendas Apoenas, enquanto na escritura pública de compra e venda lavrada a mando dos requeridos restou consignado o valor de, apenas, R\$ 550.000,00 (item 64, fls. 5.580, e item 67, fls. 5.581).*

(...)

*Mas, não é só, consoante concluiu o Laudo nº 691/2013, mesmo em relação ao preço consignado na escritura de compra e venda, a perícia identificou a existência de 8 pagamentos, totalizando R\$1.463.500,00, que não transitaram pelas contas bancárias dos requeridos e cuja origem permanece oculta (item ‘90’, fls. 2.197). Conforme Apêndice 2, do Laudo nº 1.274/2014 - INC/DITEC/DPF, intitulado ‘Pagamentos da Fazenda Apoena’ (fls.5.767/5.768), permanece sem identificação de origem, portanto oculto, o valor de R\$1.463.5000,00.”*

Os réus impugnaram as conclusões apontadas pelo MPF na petição inicial para que sejam consideradas as conclusões da Informação Técnica nº 051/2014 – SETC/SR/DPF/GO (fls. 5.565-5608, v. 26, ação penal 18114-41.2013), na qual os próprios peritos da Polícia Federal chegam à conclusão de que não houve diferença significativa entre o valor total real dos imóveis (Fazendas Apoena I e II) e o valor declarado à Receita Federal.

O réu José Francisco Neves afirma que “8 (oito) pagamentos das Fazendas Apoena não teriam transitado pela conta dos requeridos, e que, por esse motivo, não haveria origem reconhecida de R\$ 1.463.500,00, tal alegação não procede, pois apesar de não terem transitado pelas contas dos requeridos, nas f. 4756 e 4772, volume 22, da ação penal 18114-41.2013, foram listados os pagamentos efetuados diretamente por HENRIQUE ÁVILA, do GRUPO COTRIL, valores que davam quitação parcial à CPR vigente à época”.

Na realidade, dos elementos dos autos constatou-se que conforme a metodologia de atualização do valor da terra nua e das benfeitorias obtém-se o valor total do imóvel rural e que os réus, ao realizarem a declaração para a Receita Federal, subfaturaram o valor da terra nua e superfaturam o valor das benfeitorias. Provavelmente a manobra tenha sido realizada para fins de diminuição do pagamento de débitos fiscais. Entretanto, não se pode concluir que a conduta tenha ligação como o exercício do cargo de Presidente da VALEC por José Francisco Neves a fim de configurar em ato de improbidade.

## 2) Aquisição da Fazenda Esperança

Quanto à aquisição da Fazenda Esperança, colhe-se da petição inicial que:

*“A Fazenda Esperança, situada no município de Mundo Novo/GO, foi adquirida pela requerida MARIVONE FERREIRA DAS NEVES em março de 2006, pelo preço de R\$8.059.771,26 (apenso VI, vol. VI), para pagamento parcelado ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008.*

*Desse valor, apenas a quantia de R\$3.244.000,00 tiveram origens econômica e financeira comprovadas, provindo dos recebimentos oriundas da venda da fazenda São Jorge, vendida pela família Das Neves.*

*De acordo com o Laudo nº 691/2013(item “99”, fls. 2.199), ‘Nos dados de sigilo bancário não foram identificados quaisquer outros lançamentos que possam ser associados aos pagamentos da fazenda Esperança, de modo que **não foi possível conhecer a origem de R\$2.869.752,72 do total de R\$8.059.767,48**’.*

*Com efeito, no Laudo nº 1274/2014, item ‘30’, fls. 5.724, os peritos informaram que **permanecem sem identificação de origem** a importância de R\$ 1.230.437,72 Em outras palavras, verificou-se comprovado que os requeridos ocultaram a origem de **R\$1.230.437,72, utilizados na aquisição da Fazenda Esperança.***

(...)

*Mas, não é só. Um total de **R\$1.456.014,76** foram pagos com 12 cheques emitidos por terceiros. Ocorre que a perícia criminal oficial não encontrou correspondência econômica que assegurasse licitude e justificasse essa movimentação financeira com cheques de terceiros.*

*De acordo com o Laudo nº 691/2013, “(item “94”, fls. 2.198), “O primeiro cheque, no valor de R\$ 100.000,00 e datado de 01/03/2006, foi emitido por Olavo Siqueira Pontes (CPF 182.880.306-53) nominal a Marivone. O segundo, também nominal a Marivone, é datado de 30/03/2006 e foi emitido por Naldo Alves Mundim (CPF 167.532.751-34) no valor de R\$ 300.000,00.11 Esses dois cheques têm correspondência com instrumentos particulares de compra e venda de semoventes encontrados no apenso VI, vol. VI (fl. sem número), por meio dos quais Marivone*

acordou a venda de 500 garrotes para Na/do Alves Mundim e 200 garrotes para Olavo Siqueira Pontes. Nenhum dos dois cheques, porém, foi depositado nas contas de Marivone cujos extratos foram encaminhados para exames.

Dez cheques emitidos pela empresa Prumus (CNPJ 00.423.863/0001-71) para Marivone, no valor total de R\$ 1.056.014,76, foram utilizados para o pagamento de parte do preço da Fazenda Esperança. De acordo com o Laudo nº 691/2013, "(item '95', fls. 2.199), "o montante é bem próximo ao da primeira parcela de uma venda de 2.800 garrotes de Marivone para a Prumus: R: 1.056.000,00, conforme consta de um instrumento particular de compra e venda encontrado no apenso VI, vol. VI (fl. sem número).

Ainda de acordo com o Laudo nº 691/2013, "(item '96', fls. 2.199), 'os de cheques da Prumus também não foram depositados nas contas de Marivone cujos extratos foram encaminhados para exames. A menção no verso desses de cheques e também nos de Na/do Avies Mundim e Olavo Siqueira Pontes de que eles firmaram usados no pagamentos da ínvada Esperança (Crixás) sugere que Marivone repassou todos os 12 para os vendedores do imóvel'.

Porém, 'ao analisar os dados de movimentação de gado bovino, constatou-se que as três fontes disponíveis — notas fiscais, DIRPF e guias de transporte animal (GTA) — são divergentes entre si, de modo que os resultados de atividade rural declarados pela família Neves não são confiáveis.' Laudo nº 691/2013, (item '104', fls. 2.201).

E, continua o mesmo Laudo nº 691/2013 (fls. 2.202 e 2.203): '108. Ainda com relação a transações de gado, os Peritos compararam instrumentos particulares de compra e venda de semoventes constantes do apenso VI, vol. VI (q. sem número) e cédulas de produto rural com as notas fiscais encaminhadas para exame.

109. Segundo esses instrumentos, citados no parágrafo anterior, Marivone vendeu 1.000 garrotes para Naldo Alves Mundim (CPF 167.532.751-34) com entrega em 2007 (com 500 garrotes depois adiados para 2008), 2.800 garrotes para a Prumus Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.423.863/0002-52) com entrega em 2007 (depois adiada para 2008) e 200 garrotes para Olavo Siqueira Pontes (CPF 182.880.306-53) com entrega em 2007. **Na base de dados de notas fiscais, não foi encontrada nenhuma venda de gado da família Neves tendo como destinatários uma dessas três pessoas.**

Os requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES, portanto, simularam a existência de receita lícita com a finalidade de ocultar a verdadeira origem da importância de **R\$1.456.014,76**, utilizada para pagar parte do preço da Fazenda Esperança."

As informações sobre a aquisição da Fazenda Esperança apontadas pelo MPF são contraditórias, pois ao mesmo tempo que informa que não foi identificada a origem de R\$ 2.869.752,72, alega que permanece sem identificação o valor de R\$ 1.230,437,72 e depois o valor de R\$ 1.456.014,76.

De qualquer forma, não se pode concluir que a conduta de omissão de receita tenha ligação como o exercício do cargo de Presidente da VALEC por José Francisco Neves a fim de configurar em ato de improbidade.

### **3) Aquisição de imóveis residenciais**

Quanto à aquisição do imóvel situado no **Residencial Alphaville Flamboyant Ipês, Rua Samambaiaçu** consta na petição inicial o seguinte:

*“O imóvel residencial situado na rua Samambaiçu, no Alphaville Flamboyant, em Goiânia/GO, foi adquirido pelos requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES em agosto de 2007 pelo preço que declararam à Receita Federal em suas DIRPF e registraram na escritura de compra e venda levada ao registro imobiliário em janeiro de 2009 de R\$550.000,00 (apenso II, vol. I, fls. 47).*

*Entretanto, o valor real do referido imóvel na época de sua aquisição, segundo apurado pelos Peritos Oficiais, era de R\$ 1.770.000,00 (Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, item "66", fls. 1.299).*

*Portanto, a diferença entre o valor real do imóvel e o valor declarado e escriturado, R\$1.200.000,00 foi improbamente acrescido ao patrimônio dos requeridos nesta operação, mediante registro e declaração a menor do preço efetivamente pago, com ocultação da origem dos valores pagos "por fora".*

*Mas, não é só, consoante concluiu o Laudo nº 691/2013, mesmo em relação ao preço consignado na escritura de compra e venda, a perícia identificou apenas uma única transferência bancária para o vendedor do imóvel, realizada no dia 30/08/2007, no valor de R\$150.000,00. A origem do restante do dinheiro utilizado na aquisição deste imóvel e a forma de pagamento permanecem ocultas (item '101', fls. 2.200/2.201)."*

Acerca do referido imóvel o réu José Francisco Neves esclarece que (Id. 636155481 - Pág. 47):

*“Além disso, quanto aos pagamentos realizados pelos requeridos quanto a essas casas, destacamos que a aquisição da casa na Rua Samambaiçu não se deu no ano de 2008, mas sim em agosto de 2007, de acordo com certidão do cartório que segue anexa ao Parecer Técnico do Dr. Talles Mendes de Castro (Doc. já citado, fls), e que fora adquirida por R\$ 550.000,00, e não R\$ 1.770.000,00. No entanto, a perícia criminal da Polícia Federal, de forma equivocada, lançou o valor de aquisição para esta residência integralmente no ano de 2008. Confirma-se o item 37 do Apêndice 1, f. 2215, v. 9, da ação penal 18114-41.2013. Ressaltamos que a Polícia Federal não encontrou pagamentos ou transferências que justificassem tal valor (R\$ 1.770.000,00). O valor de R\$ 550.000,00 foi pago a ZILÁ E ANTÔNIO) conforme disposto na tabela abaixo:*

*5.13 Os valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 150.000,00 foram pagos via TED a partir da conta corrente de Marivone Ferreira das Neves (f. 5274 do v.24), confirmados no laudo 691/2013 (f.5742, v.27, ação penal 18114-41.2013). As transferências podem ser confirmadas na imagem abaixo ou nos extratos juntados às fls. 3432 do volume 15. O mencionado valor pode ainda ser confirmado da certidão de matrícula do imóvel, juntada no Apenso 3, f. 47, v. 01, IPL 560/2011.*

*(...)*

*5.14 O restante do pagamento, R\$ 200.000,00, foi efetuado por HENRIQUE E DOMINGOS ÁVILA referente a parte da venda do gado do instrumento particular de compra e venda de rebanho bovino no valor total de R\$ 3.375.000,00 (f.5327, v. 25).*

*5.15 Pelos documentos apresentados não dúvidas de que o imóvel foi adquirido por R\$ 550.000,00, com declarado pelos requeridos.*

*5.16 Apesar de o valor estar muito acima do valor de avaliação elaborado pela perita Engenheira Dra. Vera (laudo de avaliação anexado aos autos da ação penal, f. 6365/6595 v.30/31) por conservadorismo, adotaremos o valor utilizado pela*

*perícia criminal da Polícia Federal, contudo é necessário MIGRAR este valor para o ano de 2007, ano em que efetivamente a operação de compra e venda se deu, de acordo com os comprovantes apresentados. Ao efetivar essa correção, o patrimônio da família Neves aumentará em R\$ 1.770.000,00 no ano de 2007, mantendo-o para os anos seguintes. Isso acarreta um impacto na evolução patrimonial do ano de 2007 em R\$ 1.770.000,00 e uma diminuição da evolução patrimonial para o ano de 2008 em R\$ 1.770.000,00.*

*5.17 Feito esse ajuste na tabela 9 do laudo 578/2015, que nada mais é que o ajuste da tabela 18 do 691/2013, o déficit conjecturado pela Polícia Federal para o exercício 2003, no valor de R\$ 967,2 mil desaparece.”*

As alegações do réu não foram impugnadas especificamente pelo MPF.

Quanto à aquisição do imóvel situado no **Residencial Alphaville Flamboyant Ipês, Rua Ibirapitinga** extrai-se o trecho seguinte da petição inicial:

*“O imóvel residencial situado na rua Ibirapitinga, no Alphaville Flamboyant, em Goiânia/GO, foi adquirido em dezembro de 2010 pelos requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES, porém a bem foi registrado em nome de KAREN NEVES DIEBOLD (filha), com o que dissimularam a propriedade e distanciaram-na de sua origem e a protegeram das ações do Poder Público.*

*À Receita Federal foi declarado na DIRPF e na escritura de compra e venda levada ao registro imobiliário constou que o preço de aquisição do imóvel foi de R\$600.000,00 (apenso III, vol. I, fls. 33).*

*Entretanto, o valor real do referido imóvel na época de sua aquisição, segundo apurado pelos Peritos Oficiais, era de R\$2.040.000,00 (Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, item ‘68’, fls. 1.299).*

*Portanto, a diferença entre o valor real do imóvel e o valor declarado e escriturado, R\$1.440.000,00 foi improbamente acrescida ao patrimônio dos requeridos nesta operação, mediante registro e declaração a menor do preço efetivamente pago, com ocultação da origem dos valores pagos ‘por fora’.*

*Mas, não é só, consoante concluiu o Laudo nº 691/2013, mesmo em relação ao preço consignado na escritura de compra e venda, a perícia não identificou nenhuma transferência bancária para a vendedor do imóvel, de modo que a origem os valores utilizados no pagamento do referido imóvel permanece oculta (item ‘90’, fls. 2.197).”*

Quanto à aquisição do imóvel situado na **Rua Corona, no Residencial Alphaville Flamboyant Cruzeiro do Sul** colhe-se da petição inicial que:

*“O imóvel residencial situado na rua Corona, no Alphaville Flamboyant, em Goiânia/GO, foi adquirido pelos requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES em agosto de 2007, porém o bem foi registrado em nome do requerido JADER FERREIRA DAS NEVES (filho), com o que dissimularam a propriedade e distanciaram-na de sua origem e a protegeram das ações do Poder Público.*

*O requerido JADER FERREIRA DAS NEVES declarou à Receita Federal na DIRPF e fez constar da escritura de compra e venda levada ao registro imobiliário que o preço de aquisição do imóvel foi de R\$140.000,00 (apenso VI, vol. II, fls. s/n). Declarou, ainda, à Receita Federal haver despendido outros R\$720.000,00 para construir e ampliar o imóvel residencial, totalizando R\$860.000,00.*

*Entretanto, o valor real do referido imóvel na época de sua aquisição, segundo apurado pelos Peritos Oficiais, era de R\$1.390.000,00 (Laudo nº 1.355/2012/SETEC/SR/DPF/GO, item "67", fls. 1.299).*

*Portanto, a diferença entre o valor real dos imóveis e o valor declarado e escriturado, R\$530.000,00, foi improbamente acrescida ao patrimônio dos requeridos nesta operação, mediante registro e declaração a menor do preço efetivamente empregado, com ocultação da origem dos valores pagos 'por fora'."*

Jader Ferreira das Neves apresenta impugnação ao valor indicado pelos peritos da Polícia Federal para indicar que todos os dados para avaliação do valor do preço médio dos imóveis do Residencial Alphaville Flamboyant foram fornecidos pela imobiliária REMAX, que apresentava avaliação 38% em média superior ao metro quadrado de outras fontes, conforme Informação Técnica n. 131/2014-INC/DITEC/DPF (v. 26, f. 5554-5563, ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500; vide f. 5556-5557), não tendo considerado que os imóveis foram adquiridos entre particulares, o que, normalmente, implica em valores inferiores aos indicados por imobiliárias.

Em perícia realizada pela IGAAPE - Instituto Goiano de Auditoria, Avaliação e Perícias, conduzida pela Dra. Vera Regina Aguiar (CREA 6697/D-MT-14003/V-GO), concluiu-se que o valor de compra dos imóveis encontra-se próximo ao valor mínimo praticado no mercado imobiliário na região, na época da compra e que as discrepâncias nos valores se deram porque o instituto utilizou rigorosamente as normas da ABNT NBR 14653-2/2004 (doc. 09, Parte 2: imóveis Urbanos), que a Perícia Criminal havia desconsiderado, e, ainda, levou em consideração o estado inacabado dos imóveis adquiridos pela família NEVES.

De qualquer forma, também aqui o MPF indica apenas que o imóvel foi adquirido por valor inferior ao de mercado, nada tendo comprovado a respeito da origem de eventuais valores a descoberto.

De fato, em relação a esses três imóveis residenciais, o MPF apenas fundamenta que foram adquiridos por valor inferior ao sequer discorreu sobre a correlação entre os atos de gestão pública e a compra de referidos imóveis, não tendo demonstrado nenhuma relação de causalidade minimamente demonstrada entre os atos privados de José Francisco das Neves e a sua conduta na VALEC.

#### **4) Créditos em conta bancária de R\$ 8.820.300,56**

Colhe-se da petição inicial que:

“Consoante informa o Laudo da Perícia Criminal nº 691/2013, no período de 2003 a 2011, os requeridos receberam vários créditos em suas contas correntes (descritos e individualizados no Apêndice 3 do referido laudo, fls. 2.222/2.225), que totalizaram R\$8.820.300,56, sem correspondência com suas fontes de renda

declaradas e sem origem licita, conforme sintetizado no quadro abaixo, cuja origem ocultaram ou dissimularam a partir de simulação de receitas e rendas descritas no item 111.1.8, adiante:

**Tabela 19 – Créditos não relacionados a fontes declaradas**

Ano	Créditos não relacionados a fontes declaradas (R\$)
2003	769.281,62
2004	371.565,05
2005	551.955,58
2006	0,00
2007	955.101,79
2008	3.426.525,88
2009	1.137.542,66
2010	862.707,98
2011	745.620,00
<b>Total</b>	<b>8.820.300,56</b>

*Ressalte-se que no Laudo nº 578/2015-INCDITEC/DPF foram refeitas as análises, ocasião em que se procedeu a ajustes nas tabelas de créditos sem identificação de origem, restando não identificados ou sem razões jurídicas ou econômicas, verbis:*

*'49. As quatro primeiras referências (fls. 5737 / 8, 5738, 5740 e 5742) e também a sétima (fl. 5751) e a nona (fl. 5877) são relativas a transações de gado bovino que teriam ocorrido de 2007 a 2009 entre, de um lado, Marivone e José Francisco e, de outro, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e o grupo Cotril. Portanto, os créditos questionados neste caso são todos aqueles que Marivone e José Francisco receberam dessas três pessoas. Não foram apresentados documentos que comprovem plenamente as razões jurídicas e econômicas desses créditos. Conforme discutido na seção 111.5, parágrafos 40 a 46, os documentos apresentados pela defesa para a alegada venda de gado da família Neves para os Ávila não se harmonizam com os extratos bancários nem com as notas fiscais, além de serem contraditórios entre si, pois reportam ao mesmo tempo a quitação total de uma dívida em 2008 e a sua permanência como pendente.*

*50. O crédito referido nas fls. 5748 e 5872 foi recebido por Jader em 09/05/2005 da Cooperativa Industrial de Carnes (CNPJ 02.208.619/0001-11), no valor de R\$ 54.270,88. Não foram encontradas notas fiscais referentes a transações entre Jader e essa pessoa jurídica. As únicas notas fiscais encontradas nos autos emitidas por Jader se referem a vendas de gado para Libia Faria Guerra (CPF 597.969.601-68), Mauro Cardoso Vilela (CPF 212.365.506-68) e Manuel Pires Barqueiro (CPF 006.005.558-87), todas nas fls. 1449-1450. Assim, não foram encontradas as razões jurídicas e econômicas para o crédito."*

Aqui também não há indicação de qualquer nexos causal com atividades referidas com o cargo ocupado por José Ferreira das Neves, havendo apenas indicativos de omissão de receitas decorrentes de atividades rural.

### **5) Utilização das empresas Prumus Construções e Empreendimentos Ltda., SPE Palace Empreendimentos Imobiliários e BDR Empreendimentos Imobiliários Ltda. para simular receita**

Nesse ponto, colhe-se da petição inicial que:

“Os requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES utilizaram as empresas PRUMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 00.423.863/0001-71) e SPE PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ 12.236.132/0001-04) para simular receita de negócios imobiliários que na verdade não existiram e justificarem o recebimento de recursos e sua movimentação em conta bancária, ocultando sua origem ilícita, no valor total de R\$1.920.856,48.

De acordo com o Laudo Pericial nº 691/2013 (item "73, fls. 2.193), 'A empresa Prumus Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.423.863/0001-71) foi o remetente do Apêndice 3 que mais enviou recursos para a família Neves, com 19 transferências de 2007 a 2010. Também houve duas transferências no sentido inverso, isto é, da família Neves, na pessoa de Marivone, para a Prumus.

Considerando todas essas operações, a família recebeu R\$1.920.856,48 e transferiu R\$500.000,00 para a empresa.'

Ainda segundo o mesmo Laudo Pericial nº 691/2013 (item "74, fls. 2.193), 'Marivone informa na sua declaração de bens que a Prumus foi sua sócia na compra de um imóvel rural em Senador Canedo/GO em 22/01/2008, com 50% para cada um e a parte de Marivone valendo R\$500.000,00. Em 2010, Marivone e a Prumus constituíram, em nova sociedade, a empresa SPE Palace Empreendimentos Imobiliários (CNPJ 12.236.132/0001-04), também com 50% para cada. Segundo a declaração de bens de Marivone, a quota dela na SPE foi paga com a sua parte no imóvel de Senador Canedo, que foi assim incorporada ao capital social da nova empresa. Quanto às transferências de Marivone para a Prumus (no total de R\$ 500.000,00), é possível que sejam referentes à compra em sociedade do imóvel rural. Já quanto aos valores recebidos (R\$ 1.920.856,48), os Peritos não identificaram, com nas duas sociedades mencionadas, o motivo das transferências.'

Mas não é só. Os requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES se valeram do instrumento particular de confissão de dívida assinado por ela e pela PRUMUS em setembro de 2010, para simular rendimentos no valor de R\$4.453.978,00 (fls. 1.702/1.704), supostamente decorrentes de um empreendimento imobiliário na cidade de Senador Canedo/GO (loteamento e construção de casas populares na Fazenda Retiro), para justificar recebimentos de dinheiro em suas contas bancárias. Entretanto, segundo se apurou, não existiu razão econômica para a constituição de tal crédito.

De acordo com o documento, do total do crédito, R\$2.400.000,00 proviriam dos resultados da comercialização dos lotes e das casas já gerados até a data da assinatura do documento. Contudo, apurou-se que tal empreendimento nunca saiu do papel, de modo que não poderia ter gerado qualquer lucro. O restante do crédito (R\$2.053.978,00) proviria da cessão de 50% das cotas da SPE PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Contudo, o capital social integralizado da SPE foi de R\$1.000.000,00, de modo que tal cessão somente justificaria crédito de R\$500.000,00 (50% de R\$1.000.000,00).

Aliás, o Laudo Pericial nº 691/2013 (itens "76" a "82", fls. 2.193), '76. Marivone também recebeu R\$ 250.000,00 em 13/10/2010 da já mencionada SPE. Embora seja normal que uma empresa pague dividendos a seus sócios, o montante chama a atenção por ser 50% do capital investido por Marivone apenas 98 dias antes, quando da constituição da SPE em sociedade com a Prumus'.

'77. Além disso, os dados de sigilo bancário da SPE enviados pela Caixa Econômica Federal revelaram que ela não teve movimentação até 13/10/2010. Nesse dia, a conta recebeu um depósito em dinheiro de R\$ 256.000,00, valor que

*foi quase totalmente repassado para Marivone na mesma data. O banco não informou os dados do depositante.'*

*'78. Após receber e imediatamente repassar esse valor, a conta teve quatro pequenos débitos, todos abaixo de R\$ 30,00, até que, no dia 18/01/2011, foi usada mais uma vez para receber um depósito em espécie e repassar o valor no mesmo dia para Marivone. Desta vez os montantes foram maiores: R\$740.000,00 recebidos e R\$745.620,00 repassados, com a diferença praticamente zerando o pequeno saldo que havia restado após as operações anteriores. Novamente, a Caixa Econômica Federal não identificou quem fez o depósito.'*

*'79. Depois de 18/01/2011, houve mais oito débitos de pequeno valor na conta da SPE, todos eles abaixo de R\$ 21,50, até o término do período de afastamento do sigilo bancário, 31/07/2011. Vê-se, portanto, que nos seus primeiros sete meses de atividades, a SPE teve como única movimentação financeira relevante o trânsito de recursos depositados em espécie com destino a uma conta de Marivone, totalizando R\$ 995.620,00.'*

*'80. Henrique Pereira de Avila, que figura no Apêndice 3 com três transferências de R\$ 50.000,00 para José Francisco e Marivone em março de 2009, já havia feito outras de em 2008 que puderam ser associadas a receitas de atividade rural do casal, conforme consta no Apêndice 2. Para as transferências de março de 2009, porém, não foi encontrada nenhuma correspondência, com a ressalva de que os Peritos não tiveram acesso aos livros-caixa e suas documentações de suporte para uma análise mais detalhada.'*

*'81. Senhorinha Barbosa das Neves (CPF 036.093.591-53), que transferiu R\$ 144.608,00 para José Francisco das Neves em 03/ 04/ 2008, possivelmente é parente deste, dado o sobrenome Neves. No Infoseg, que é alimentado com dados de vários órgãos estatais, consta que a mãe de Senhorinha se chama Idalina Rodrigues Barbosa, enquanto a mãe de José Francisco se chama Idalina Rodrigues da Silva, conforme consulta feita no dia 06/052013.'*

*'82. Não foram encontradas informações adicionais sobre os demais créditos do Apêndice 3.'*

*Registre-se que, apesar de ser usada pelos requeridos para receber e remeter grandes somas de dinheiro para as contas da requerida MARIVONE FERREIRA DAS NEVES, a SPE PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS jamais chegou a funcionar.*

*Ainda para ocultar a origem ilícita dos recursos que propiciaram parte do seu crescimento patrimonial, os requeridos simularam rendimentos provenientes da BDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 08.842.988/0001-48). Para tanto, a requerida MARIVONE FERREIRA DAS NEVES declarou nas suas DIRF à Receita Federal ter auferido os nos valores de R\$2.272.888,23 em 2007 e R\$1.975.499,20 em 2008.*

*Contudo, a Perícia Criminal (Laudo n° 691/2013 — INC/DTIEC/DPR) não identificou transações financeiras nas contas bancárias dos requeridos que guardasse correspondência com essa suposta receita (item '61' do Laudo, fls. 2.190), isto é, a citada empresa não efetuou créditos nas contas da família Das Neves.*

*Além do mais, não existe causa econômica que justifique tal receita, porquanto os requeridos declararam investimentos irrisórios na referida empresa (na DIRF do requerido JADER FERREIRA DAS NEVES fizeram constar integralização de capital social no valor de R\$70.000,00, para a aquisição de 60.000 cotas, com*

*subsequente devolução de capital de R\$50.000,00, remanescendo apenas R\$20.000,00 em investimentos, conforme Apêndice 1, item 61, do Laudo 691/2013, fls. 2.218), absolutamente incompatível com o lucro supostamente auferido.*

(...)

*Ganha relevo, portando, a constatação do Laudo nº 691/2013-INC/DITEC-DPF, que já havia salientado não terem sido identificadas transações financeiras nas contas bancárias da família Neves que permitissem corroborar as declarações de Marivone de que teria tido rendimentos da BRD, nos valores de R\$2.272.888,23 em 2007 e R\$1.975.499,20 em 2008, o que reforça a constatação de que houve simulação de receitas para ocultar a real origem do patrimônio improbamente amealhado.”*

Assim, as movimentações financeiras indicam simulação de receita de negócios imobiliários, o que pode implicar em ocultação de recursos financeiros obtido sem origem lícita, visando simular rendimentos, mas sem comprovação de qualquer relação com eventuais superfaturamento da obra de construção da Ferrovia Norte-Sul.

Não há prova de que as empresas Prumus e SPE tenham recebido transferências de recursos da VALEC, bem como não ficou demonstrado fluxo de caixa entre as empresas Prumus Construções e Empreendimentos Ltda., SPE Palace Empreendimentos Imobiliários e BDR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e as empresas contratadas pela VALEC para fins de construção da Ferrovia Norte-Sul.

## **6) Origem do crédito de R\$ 394.947,00 não comprovada**

O MPF também não faz qualquer relação da origem de crédito de R\$ 394.947,00 com a ocupação do cargo de Presidência da VALEC. Confira-se:

*“De acordo com a Informação Técnica nº 195/2014- INC/DITEC/DPF (item 29, fls. 5.877), 'No atendimento 784 do caso SIMBA 002-PF-000334-09 o banco Safra de fato informou que a origem do crédito de RS 394.947,00 ocorrido em 21/01/2008 na conta 163921 da agência 0036, titulada por José Francisco da Silva, foi a Essence Cosmetics Ltda. (CNPJ 04.202.51010001-00). Essa informação, porém, estava equivocada, conforme esclareceu o banco no documento que serviu de base para a Tabela 2. A real origem do depósito, confirmada pelo banco Safra no referido documento, foi a conta 8399 da agência 0109 do banco 001, titulada por Domingos Pereira Ávila Júnior(CPF 303.130.311-34).*

*Contudo, os peritos sobre as razões econômicas de tais créditos, esclareceram que 'são relativas a transações de gado bovino que teriam ocorrido de 2007 a 2009 entre, de um lado, Marivone e José Francisco e, de outro, Domingos Pereira de Ávila júnior, Henrique Pereira de Ávila e o grupo Cotril. Portanto, os créditos questionados neste caso são todos aqueles que Marivone e José Francisco receberam dessas três pessoas. Não foram apresentados documentos que comprovem plenamente as razões jurídicas e econômicas desses créditos. Conforme discutido na seção 111.5, parágrafos 40 a 46, os documentos apresentados pela defesa para a alegada venda de gado da família Neves para os Ávila não se harmonizam com os extratos bancários nem com as notas fiscais, além de serem contraditórios entre si, pois reportam ao mesmo tempo a quitação total de uma dívida em 2008 e a sua permanência como pendente.”*

Não fosse isso, os réus alegam que em relação à **atividade rural**, não foram considerados pelos peritos da Polícia Federal os documentos juntados posteriormente pela defesa, não existindo evolução patrimonial a descoberto nem fonte de recursos dos acusados que não tenha identificação lícita.

### **7) Aquisição de área urbana com 968.000,00 m<sup>2</sup>, no Município de Uruaçu-GO**

Quanto à aquisição da referida área urbana, o MPF inverteu o ônus da prova, de forma a impor aos Réus a comprovação da licitude da origem da receita. Confira-se:

*“No ano de 2011, o requerido JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES adquiriu a área urbana com 968.000,00m<sup>2</sup> descrita na escritura de fls. 149/150 do Apenso III, volume I, situada no município de Uruaçu/GO, pelo preço de R\$1.000.000,00, pagos com cinco cheques emitidos pela requerida MARIVONE FERREIRA DAS NEVES (fls. 1.774).*

*Para dissimular a propriedade, a escritura foi lavrada figurando como compradores seus filhos, os requeridos JALES FERREIRA DAS NEVES, JADER FRANCISCO DAS NEVES e KAREN NEVES DIEBOLD, porém não levada a registro (Apenso III, vol. I, fls. 149/150).”*

*A princípio não se duvida que, realmente, foi constatada a evolução patrimonial desproporcional da família NEVES.*

*Nesse ponto, não se duvida que não está devidamente justificada a receita. Aqui também os Réus não negam que José Francisco das Neves e Marivone Ferreira das Neves adquiriram o imóvel com recursos financeiros próprios para registro direto em nome dos filhos. Os Réus também não indicam a origem de receita para pagamento do imóvel, mas, ao mesmo tempo, o MPF não comprova que o ato doloso praticado pelos Réus para fins de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo de Presidente da VALEC, proporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, **assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.**”*

No caso, não há dúvida de que na Ação Penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, e deu provimento à apelação dos réus, e, declarou a nulidade das provas produzidas a partir da decisão (doc. 284447559, fls. 14-131, e doc. 284447560, fls. 1- 21) (Id. 1876013649).

Também não há dúvida de que as interceptações telefônicas e buscas e apreensões realizadas em razão da Medida Cautelar nº 034475-07.2011.4.01.3500 foram também declaradas nulas.

Entretanto, mesmo que se considere válidas as provas produzidas na Medida Cautelar nº 33351-86.2011.4.01.3500, que decretara as quebras de sigilos bancário e fiscal dos investigados é de se verificar que o MPF não comprovou o ato doloso dos Réus no sentido de que .

Desta forma, se não existe indício do nexos causal entre o ato ímprobo antecedente e o enriquecimento ilícito subsequente, não pode ser admitida a ação contra o agente público e os terceiros.

As condutas dos Réus não caracterizam, por si só, ato doloso com fim ilícito, não estando configurada a conduta prevista no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/90, com redação da Lei nº 13.240/2021.

Nos termos do art. 23-B da Lei 8.429/1992, só caberá a fixação de honorários advocatícios no âmbito da ação de improbidade em caso de comprovada má-fé.

Não obstante tenha havido a declaração de nulidade de inúmeras provas produzidas em ações criminais que podem ser servido de fundamento para o ajuizamento da presente ação de improbidade, isso por si só não denota a má fé do ente político na continuação do processo.

Ausente comprovação de má-fé, deve ser afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas e sem honorários (art. 23-B da Lei nº 8.429/1992).

Sem reexame necessário (art. 17, §19 da Lei 8.429/92).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cristina Lazzari Souza

Juíza Federal Substituta em Auxílio à 1ª Vara Cível da SJGO

GOIÂNIA, 23 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por: CRISTINA LAZZARI SOUZA

23/04/2025 17:03:03

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2183040893



25042317030312800C

IMPRIMIR

GERAR PDF